DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 95

Disponibilização: sexta-feira, 24 de maio de 2024

Publicação: segunda-feira, 27 de maio de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos da Secretaria Judiciária 5
01ª Zona Eleitoral 28
05ª Zona Eleitoral 31
08ª Zona Eleitoral 32
11ª Zona Eleitoral 36
13ª Zona Eleitoral 41
14ª Zona Eleitoral 48
17ª Zona Eleitoral 51
18ª Zona Eleitoral 51
21ª Zona Eleitoral 52
22ª Zona Eleitoral 54
27ª Zona Eleitoral 55
29ª Zona Eleitoral 58

30ª Zona Eleitoral 61
31ª Zona Eleitoral 80
34ª Zona Eleitoral 80
Índice de Advogados 91
Índice de Partes 92
Índice de Processos 95

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

1º CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO - EDITAL 01/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XLVIII, do Regimento Interno, bem como pela Resolução TRE/SE nº 01/2019 e Resolução TSE nº 23.701/2022,

Considerando a Decisão 1533050 - AGEST-PRES, de 23/05/2024, constante do processo SEI 0001988-73.2024.6.25.8000;

TORNA PÚBLICO:

A abertura de Concurso Interno de Remoção do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe destinada ao preenchimento de um claro de lotação para o cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO - Área Administrativa, observadas as disposições constantes neste Edital;

1- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

1.1 - A aplicação deste concurso de remoção é restrita ao claro de lotação existente na 03ª Zona Eleitoral, com sede no município de Aquidabã e aos que vierem a surgir durante o processo de audiência pública, para os titulares de cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa.

1.2 - Fica facultada a participação neste certame às servidoras e aos servidores efetivos pertencentes ao Quadro Permanente do TRE/SE em exercício neste Regional ou cedidos para outros Órgãos e removidos de outro Tribunal Eleitoral para este Órgão.

1.3 - As servidoras e os servidores interessados em participar do concurso deverão inscrever-se no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do dia seguinte da publicação do edital no DJE, mediante preenchimento e assinatura de documento denominado "Concurso de Remoção - Formulário de Inscrição", no processo nº 0004694-29.2024.6.25.8000 do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com nível de Acesso "Público".

1.4 - O presente Edital de abertura e os atos de remoção serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico do TRE enquanto a publicidade dos demais atos, inclusive para fins de contagem de prazos recursais, se dará no referido processo SEI.

1.5 - A audiência pública destinada à escolha da nova lotação será virtual, realizada na plataforma Zoom e durante o expediente; com isso, a servidora ou o servidor não terá a frequência abonada;

I - Na hipótese de perda de conexão ou falha técnica no aplicativo, a servidora ou o servidor poderá se manifestar, durante a audiência, pelo grupo do aplicativo WhatsApp.

II - Para assegurar a transparência e permitir o acompanhamento por todas e todos participantes, a SEGED formará o grupo no WhatsApp com os celulares dos inscritos e constantes do banco de dados da SGP e, se necessário, atenderá a ligação fazendo uso do viva-voz;

III - Somente será permitida a escolha da vaga por representante legal da candidata ou candidato, mediante procuração, inserida no processo SEI antes de ocorrer o início da abertura do concurso de remoção.

2 - DAS VAGAS:

2.1 - As servidoras e os servidores deverão acompanhar o transcorrer da audiência pública e, na hipótese de falha técnica, pelo telefone ou pelo aplicativo WhattsApp, seguindo o trâmite abaixo:
I - os candidatos deverão realizar suas opções, observando-se a lista classificatória de que trata o inciso III do artigo 8º da Resolução TRE/SE nº 01/19, mediante a escolha de uma única vaga;
II - após realizada a opção, a candidata ou candidato deixará de compor a lista de precedência, ficando a vaga escolhida indisponível para os demais;
III - a vaga surgida em decorrência da escolha realizada por candidata ou candidato será disponibilizada aos remanescentes, observada a ordem de precedência.
2.2 - A equipe da SEGED, convocará por até 3 vezes a servidora ou servidor e não havendo manifestação, será considerado como renúncia pela servidora ou servidor interessado.
3 - DA CONTAGEM E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO:
3.1 - O tempo de serviço será apurado em dias corridos e somente será considerado se averbado ou anotado na Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) antes da data da publicação deste edital, não se aceitando nenhuma outra forma de comprovação.
3.2 - A servidora ou o servidor removido deverá providenciar, para anotação neste TRE/SE, certidão do órgão de origem da qual conste o tempo de serviço averbado com todas as especificações necessárias, bem como o tempo de efetivo exercício no Órgão originário.
4 - DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE:
4.1 - O concurso interno de remoção observará a seguinte ordem de prioridade:
I - maior tempo de efetivo exercício no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, desde que ocupante de cargo efetivo da Justiça Eleitoral;
II - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo da Justiça Eleitoral;
III - maior tempo de efetivo exercício como ocupante de cargo em comissão na Justiça Eleitoral ou como requisitado, com base na Lei nº 6.999/1982, anterior à ocupação do cargo efetivo na Justiça Eleitoral;
IV - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário da União;
V - maior tempo de efetivo exercício no serviço público federal;
VI - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário Estadual;
VII - maior tempo de efetivo exercício no serviço público;
VIII - maior tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral;
IX - maior tempo de exercício na função de jurado;
X - maior idade.
5 - DA CLASSIFICAÇÃO:
5.1 - A lista de classificação será apurada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por ordem de precedência, de acordo com os critérios estabelecidos no item 4 deste Edital até 10 (dez) dias após o encerramento das inscrições.
6 - DOS RECURSOS:
6.1 - Caso haja interposição de recursos observar-se-á o seguinte: (art. 8º, parágrafos 1º a 7º da Resolução TRE/SE 1/2019).
I - Os prazos serão contados a partir do dia útil seguinte à disponibilização do documento no Sistema Eletrônico de Informação (SEI), exceto o edital de abertura e atos de remoção, os quais serão publicados no DJE-TRE/SE.
II - Os pedidos de reconsideração deverão ser interpostos no prazo de 03 (três) dias úteis e dirigidos à Diretoria-Geral, com a indicação dos itens atacados, além da justificativa pormenorizada acerca do fundamento da irresignação e da documentação comprobatória das alegações.
III - O Diretor-Geral decidirá, em até 03 (três) dias úteis, os pedidos de reconsideração.

IV - Os interessados terão o prazo de 03 (três) dias úteis para interpor recurso dirigido à Presidência com a indicação dos itens atacados, além da justificativa pormenorizada acerca do fundamento da irresignação e da documentação comprobatória das alegações.
V - Se houver recurso, os demais interessados, querendo, poderão apresentar, em até 3 (três) dias úteis, alegações dirigidas à Presidência.
VI - O Presidente decidirá, em até 3 (três) dias úteis, os recursos.
7 - DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
7.1 - Após a homologação da lista de classificação dos candidatos pela Diretoria-Geral, será divulgada data e hora da realização da audiência pública.
7.2 - A audiência pública destinada à escolha da nova lotação será virtual e realizada na plataforma Zoom, nos termos do item 1.5 e subitens.
8 - DO RESULTADO FINAL:
8.1 - Após a Audiência Pública, o resultado final do certame será homologado pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.
9 - DISPOSIÇÕES FINAIS:
9.1 - Quando houver mudança do município de residência, será concedido o prazo de 10 dias para o trânsito do servidor, contado da publicação do ato de remoção, sendo facultado ao servidor declinar deste prazo.
9.2 - Fica fixado em 12 (doze) meses, a partir da homologação deste concurso, o prazo mínimo de permanência do servidor removido na nova localidade, para efeito de participação no próximo concurso interno de remoção.
9.3 - As remoções decorrentes deste concurso ocorrerão sem qualquer ônus para o Erário e dependerão de ato específico da Presidência publicado no DJE, que ficará condicionado ao interesse da Administração objetivando evitar solução de continuidade dos serviços prestados pelo TRE/SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 24/05/2024, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1539487 e o código CRC DD71043A.

PORTARIA

PORTARIA 466/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XVI, da Portaria TRE /SE 389/2024;
Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição 1537319;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCUS ANDRÉ DE VIEIRA MENDES, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923350, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Programação e Execução Financeira, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo

Administrativo de Fiscalização de Contratos (NAF), FC-5, da referida Coordenadoria, no dia 22/05/2024, em substituição a KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 22/05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/05/2024, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600027-89.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600027-89.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600027-89.2024.6.25.0000
REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DESPACHO

Considerando o disposto na petição ID 11739063 e documentos que a acompanham, os quais revelam que houve solicitação à Advocacia-Geral da União da guia para recolhimento da quantia devida ao erário por irregularidade na PC nº 157-75.2017.6.25.000, defiro o pedido formulado na citada petição e, por conseguinte, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos a GRU, demonstrando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia relativa à dívida apurada na mencionada prestação de contas.

Dê-se vista dos autos à AGU para, querendo, manifestar-se acerca do assunto.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601167-32.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601167-32.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES**
EXECUTADO (S)	: ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO	: MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
EXEQUENTE (S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601167-32.2022.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença decorrente da desaprovação das contas da campanha de 2022, do executado Eloizio Almeida de de Souza, com determinação de restituição de valor ao erário.
Deferindo o pedido formulado na Petição ID 11737757, PROMOVO consulta ao sistema Infojud, com o fim de verificar a existência de bens em nome do executado, mediante acesso à "DIRPF 2022", à "DIRPF 2023", à "Declaração sobre Operação Imobiliária" (DOI) e a "Declaração de Imposto Territorial Rural" (DIRT) dos últimos dois anos.
Havendo resultado infrutífera a providência descrita acima, conforme se vê nos relatórios anexos, intime-se a exequente para conhecimento desta decisão e para requerer o que entender cabível para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Incumbe à SJD/SEPRO conceder acesso aos documentos sigilosos (anexos) aos representantes processuais das partes e da Procuradoria Regional Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Aracaju (SE), em 23 de maio de 2024.
DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

PROCESSO	: 0000330-36.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES**
EXECUTADO(S)	: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: ALLISSON LIMA BONFIM
TERCEIRO INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	: ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA
TERCEIRO	

INTERESSADO	: DANIEL MORAES DE CARVALHO

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000330-36.2016.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)
TERCEIROS INTERESSADOS: ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONÇA
DESPACHO
Considerando o teor da certidão ID 11738272;
Considerando que, regularmente intimado, o tesoureiro do partido Solidariedade deixou transcorrer *in albis* o prazo para constituir advogado nos autos;
Determino que se reitere a tentativa de intimação do órgão estadual do partido SOLIDARIEDADE, por meio de seu presidente, no endereço da sede do partido e do e-mail "presidente@solidariedade.org.br" que constam na certidão ID 11733655, para que ele (partido) constitua novo advogado para representá-lo no feito, juntando a procuração no prazo de 3 (três) dias, sob pena de regular prosseguimento do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), nos termos do artigo 32 da Resolução TSE n° 23.604/2019.
Publique-se. Intime-se.
Aracaju(SE), em 23 de maio de 2024.
DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601553-04.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601553-04.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES**
EXECUTADO (S)	: MARIA EDVANIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)
EXECUTADO (S)	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EXEQUENTE (S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601553-04.2018.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADA: MARIA EDVANIA DOS SANTOS
DESPACHO
Decorrido o prazo de suspensão da execução, conforme Decisão ID 11633641, determino nova intimação da exequente para requerer o que entender cabível para o prosseguimento do feito, devendo ela promover a atualização do valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.
Aracaju(SE), em 23 de maio de 2024.
DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000047-52.2012.6.25.0000

PROCESSO	: 0000047-52.2012.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES**
EXECUTADO	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
EXEQUENTE (S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000047-52.2012.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
DECISÃO
Em referência aos pedidos deduzidos na petição ID 11732623, decido:
1) CONVERTER o montante penhorado, à época R$ 7.489,55 (ID 11734093), em renda para União, aqui presentada pela Advocacia Geral da União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso.
2) DETERMINAR que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil (CPC), transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (ID: 072024000013896309) para a conta bancária da unidade credora, indicada na petição ID 11732623 pela Advocacia Geral da União:
DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL) - VALOR: R$ 6.047,49
i) código de recolhimento: 13802-9
ii) unidade gestora: 070026
iii) gestão: 00001
iv) número de referência: o número do processo judicial
v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: usar o CPF/CNPJ do executado/devedor do processo
MULTA PROCESSUAL - VALOR: R$ 721,03
i) código de recolhimento: 13904-1
ii) unidade gestora: 110060
iii) gestão: 00001
iv) número de referência: o número do processo judicial
v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: usar o CPF/CNPJ do executado/devedor do processo
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR: R$ 721,03
i) código de recolhimento: 91710-9
ii) unidade gestora: 110060
iii) gestão: 00001

iv) número de referência: o número do processo judicial
v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: usar o CPF/CNPJ do executado/devedor do processo
Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.
Após a juntada do comprovante referido, considerando que a União, por meio da Petição 11732623, reconheceu a quitação da dívida exequenda, remetam-se os autos à SJD para adoção das providências finais (com atualização das informações do executado nos cadastros internos e exclusão da anotação do nome dele no CADIN, se anotado) e posterior arquivamento do processo.
Aracaju (SE), em 23 de maio de 2024.
DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600353-83.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600353-83.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600353-83.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RROPCE). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. FUNDO PARTIDÁRIO. FONTES VEDADAS. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência.
2. Efetuada a análise técnica, constatou-se a inexistência de recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas ou de origem não identificada.
3. Procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário, com a suspensão dos efeitos do julgamento anterior das contas como não prestadas (inteligência do artigo 80, § 1º, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), relativa às contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) referentes às Eleições de 2014.

Aracaju (SE), 23/05/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600353-83.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS apresentado pelo UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente às contas da agremiação fusionada PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) relativas às Eleições Gerais de 2014, as quais foram declaradas não prestadas em decisão com trânsito em julgado no processo nº 930-28.2014.6.25.0000.

A agremiação interessada apresentou documentos aos ID's 11690896 e seguintes dos autos.

Com vista dos autos, a unidade técnica deste Tribunal manifestou-se, inicialmente, no sentido de não existirem elementos mínimos a possibilitar a análise do requerimento formulado (ID 11707260).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou, inicialmente, pela não regularização das contas (ID 11707871).

Ao ID 11713434, o partido interessado requereu a concessão de prazo para sanar a falta dos documentos elencados pela unidade técnica deste Tribunal, o que fora deferido por este Relator ao ID 11718888 dos autos.

A agremiação interessada requereu a juntada de documentação contábil complementar ao ID 11720010 e seguintes.

Com nova vista dos autos, a Assessoria Técnica de Contas recomendou o deferimento do requerimento de regularização das contas (ID 11725188).

Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou novo parecer, desta vez pela consideração da prestação de contas para fins de regularização da agremiação, afastando-se as sanções impostas (ID 11726459).

É o relatório.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600353-83.2023.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS apresentado pelo UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente às contas da agremiação fusionada PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) relativas às Eleições Gerais de 2014, as quais foram declaradas não prestadas em decisão com trânsito em julgado no processo nº 930-28.2014.6.25.0000.

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) emitiu o parecer técnico de verificação 26/2024:

"*Em atenção ao despacho contido no ID 11720055, foi efetuada análise dos esclarecimentos e documentos acostados aos autos pelo prestador, consoante ID 11720006 a 11720010, e os confrontou com as situações descritas no Parecer Técnico de Verificação 589/2023 (ID 11707260), à luz do que estabelece o art. 54, § 2º, da Resolução TSE 23.406/2014.*

Preliminarmente, essencial registrar que o "Requerimento de Regularização" se refere às contas julgadas "não prestadas" - Acórdão nº 250/2015 (PC 930-28.2014.6.25.0000 / SADP).
Dito isso, do resultado do exame, esta Unidade Técnica apresenta as conclusões a seguir expostas:
a) Reitera-se, integralmente, o conteúdo demonstrado no item I do mencionado Parecer;
b) Em relação aos subitens II.1 e II.2 (tópico II do sobredito Parecer), que versam sobre o exame técnico, com o intuito de observância do prescrito no art. 54, § 2º, da Resolução TSE 23.406/2014, verificou-se que:
b.1) Consideram-se superadas as pendências apontadas no referido subitem II.1, em razão dos aclaramentos e da documentação apensada no presente feito (IDs 11720006 a 11720010);
b.2) Respeitante às ocorrências indicadas no tópico II.2, o interessado juntou (ID 11720010/págs. 5 /10) os extratos bancários da conta 03/129927-8 (Banese / Agência 014) do período eleitoral (2014), sem movimentação financeira, bem como informou (ID 11720010/págs. 1/2) ser esta conta, a única registrada no SPCE (Eleições de 2014), conforme antevisto no demonstrativo (ID 11690898 /págs. 1/2).
Aduziu ainda que a conta bancária nº 03/126894-1 (extratos ID 11720010/págs. 20/31) não movimentou recursos de campanha, somente recursos ordinários em sede de prestação de contas anual.
No que se refere à situação em questão, é crível a justificativa do prestador, uma vez que a aludida conta bancária nº 03/126894-1 possui correlação com a prestação de contas anual do exercício financeiro de 2014, visto que, inicialmente, as citadas contas do PSL (atual União Brasil) foram "desaprovadas" - Acórdão ID 6701568/págs. 9/40 (PC 110-72.2015.6.25.0000 / SADP), com determinação para devolução ao erário do valor proveniente dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI (R$ 22.451,95) e da monta (R$ 3.601,20), originada de recursos de Fontes Vedadas, totalizando o montante de R$ 26.053,15 (vinte e seis mil, cinquenta e três reais e quinze centavos), cujo processo foi migrado para o PJe (Certidão ID 6701368), bem como tive sua "Classe Judicial" alterada para Cumprimento de Sentença (CumSem 0000110-72.2015.6.25.0000).
Logo, com base nos fatos narrados no subitem "b.2", constatou-se, nos presentes autos, a inexistência de recebimento de recursos do Fundo Partidário, de Fontes Vedadas ou de Origem não Identificada.
Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda o DEFERIMENTO do Requerimento de Regularização das contas da campanha eleitoral de 2014, do Partido Social Liberal - PSL (atual União Brasil), tendo em vista a análise preconizada no sobredito mecanismo legal.
Por fim, eis as considerações apresentadas por esta Assessoria Técnica de Contas.
(Parecer Conclusivo ASCEP, ID 11725188)"
Por sua vez, assim se manifestou a Representante da Procuradoria Regional Eleitoral ao ID 11726459:
"*(...)*
Verifica-se, portanto, que a prestação de contas preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que foram juntadas informações essenciais que viabilizassem a análise da prestação de contas, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.607/2019.
3. DO POSICIONAMENTO.
Por todos os fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas."
(Parecer do MPE, ID 11726459)

Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente às contas da agremiação fusionada PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) nas Eleições de 2014, é a medida que se impõe.

Por conseguinte, deve ser levantada a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário. Assim vem se posicionando esta Corte:

"*REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RROPCE). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.*

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 83 da Resolução-TSE nº 23.553 /2017).

2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do PROS, referente às Eleições de 2018, é medida que se impõe.

3. Deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do PROS em Sergipe e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601565-18.2018.6.25.0000.

(TRE-SE - RROPCE: 06002703820216250000 ARACAJU - SE, Data de Julgamento: 30/03/2022, Data de Publicação: 08/04/2022)."

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido de regularização da situação de inadimplência do UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) no tocante às contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) referentes às Eleições de 2014, determinando-se, por consequência: i) a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 930-28.2014.6.25.0000, nos termos do artigo 80, § 1º, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019; ii) a certificação do presente julgamento, após seu trânsito em julgado, nos autos da Suspensão de Órgão Partidário nº 0600112-12.2023.6.25.0000; iii) a atualização dos registros lançados nos sistemas internos da Justiça Eleitoral (Sanções, SGIP e SICO).

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600353-83.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Com ausência justificada, o MM Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO não votou.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), relativa às contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) referentes às Eleições de 2014.
SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de maio de 2024.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600123-07.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600123-07.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ DA 27 ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
IMPETRANTE(S)	: IMPRESSOS DESIGNER LTDA
ADVOGADO	: ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600123-07.2024.6.25.0000
IMPETRANTE(S): IMPRESSOS DESIGNER LTDA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 27 ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, impetrado por Impressos Designer Pesquisas e Serviços (Impressos Designer Ltda) em face de decisão liminar proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral nos autos da Representação nº 0600053-06.2024.6.25.0027, suspendendo a divulgação do resultado da pesquisa registrada no TSE com o nº SE-04645/2024, sob o fundamento de ausência de inscrição da empresa no CONRE (Conselho Regional de Estatística) e ausência de ponderação do gênero com as demais variáveis (faixa etária, grau de instrução e renda).
O impetrante alega, em síntese, a inexigibilidade legal de inscrição da empresa no CONRE, mas sim do estatístico responsável pela realização da pesquisa e este, assevera, estaria com inscrição regular no órgão de classe.
Quanto ao plano amostral, aduz que "O art. 2º, § 7º, caput da Resolução TSE 23.600/19 é claro ao dispor que a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro poderá ser complementado com as informações contidas no inciso IV da referida Resolução".
Diz que a pesquisa foi "divulgada no dia 22/05/2024, e consoante disposto na Resolução 23.600 /19, teria até o final do dia 23/05/2024 para complementar os referidos dados", o que foi feito dentro do prazo legal, uma vez que, no dia 22/05/2024, a impetrante complementou tais dados, conforme documento colacionados.
Assevera presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Que o perigo de dano decorre da proibição de veiculação da pesquisa, bem como da imposição de multa sem respaldo legal. Que a "a irreversibilidade da medida não se faz presente, uma vez que resta possibilidade de, ao final, a ordem não ser concedida".

Requer (a) concessão da tutela de urgência, no sentido de permitir ao impetrante a divulgação da pesquisa registrada no TSE com o nº SE-04645-2024; (b) notificação da autoridade coatora para apresentar informações; (c) intimação do MPE; (d) concessão da segurança ao final.
Com a inicial foram juntados documentos.
É o que cabe relatar.
Consoante se observa no art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência visa obstar o perigo da demora capaz de produzir dano, quando houver evidência da probabilidade de um direito.
Na hipótese, como foi relatado e verificado através da documentação colacionada neste processo, foi proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral decisão deferindo o pedido de liminar requerida pelo Partido Democrtático Trabalhista - PDT (Comissão Provisória Municipal de Aracaju/SE), no sentido de suspender a divulgação do resultado da pesquisa elaborada pelo ora impetrante e registrada nesta Justiça com o número SE-04645-2024, nos seguintes termos:
(...)
No que concerne ao registro da demandada no CONRE-5, temos que, de acordo com a Lei nº 6.839/1980, que regula o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, é clara a obrigatoriedade de registro daquelas empresas cujas atividades estejam diretamente ligadas ao exercício profissional que requeira habilitação legal específica e fiscalização por parte de um conselho profissional.
O Decreto Federal nº 80.404/77 e a Resolução CONFE nº 87/77 especificam os critérios e regulamentações concernentes às atividades que envolvem a prática da estatística, definindo que empresas que realizam atividades nesta área devem estar devidamente registradas no conselho regional correspondente.
No caso em apreço, "IMPRESSOS DESIGNER LTDA/ IMPRESSOS DESIGNER PESQUISAS & SERVIÇOS", ao realizar atividades de pesquisa de mercado e opinião pública, engaja-se diretamente em trabalhos que envolvem coleta, análise e interpretação de dados estatísticos.
Tais atividades são, por sua natureza, indissociáveis dos conhecimentos técnicos da estatística, implicando a necessidade de observância dos padrões e normas estabelecidos pelo conselho de classe responsável.
Conforme pesquisa realizada no site do Conselho Regional de Estatística da 5ª Região, verifico que a empresa demandada não figura entre as registradas no Conselho Regional de Estatística da 5ª Região, não sendo, possível, portanto, realizar pesquisa eleitoral.
Ademais, consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.
Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, verbis:
Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):
(¿)
IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
Há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:
(...)

Porquanto o estágio experimentado pelos autos comporte, tão somente, cognição perfunctória, avança-se às sucintas considerações quanto aos pontos impugnados.

Pode-se definir plano amostral probabilístico como documento prévio e imprescindível à aplicação de pesquisas, por meio qual busca-se especificar o universo de investigação, garantindo-se a representatividade dos grupos e subgrupos de interesse. Para tanto, utiliza-se os chamados sistemas de referência, ou seja, dados coletados de fontes como o TSE, IBGE, CENSO, dentre outras.

O plano amostral deve refletir os dados estatísticos mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quanto às variáveis de gênero, faixa etária e grau de instrução, devendo-se promover a devida ponderação entre gênero e as demais variáveis, a fim de que seja possível obter o retrato mais fiel possível da representatividade do atual contexto social. Já no que concerne ao critério econômico, os dados fornecidos pelo Censo/IBGE, servem de parâmetro para estabelecer a fotografia social do momento.

No caso sob exame, observa-se, de plano, que, tendo em vista a ausência de ponderação do gênero com as demais variáveis (faixa etária, grau de instrução e renda), ao indicar siglas sem significado, não é possível analisar se os percentuais apresentados no plano amostral (ID 122208903) correspondem à realidade estatística mais atual divulgada pelo TSE, referente a abril de 2024.

A concessão de tutela provisória em casos de divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que tal divulgação pode representar.

A publicação de dados por empresa não registrada no CONRE-5 e potencialmente inautênticos ou distorcidos pode influenciar indevidamente a opinião pública e o processo democrático, comprometendo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, a urgência na adoção de medidas cautelares se faz evidente, visando preservar a integridade do pleito e a confiança do eleitorado nas informações divulgadas durante o período eleitoral.

Nesse sentido, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e DETERMINO a suspensão da divulgação da pesquisa elaborada por IMPRESSOS DESIGNER LTDA / IMPRESSOS DESIGNER PESQUISAS & SERVIÇOS, registrada sob o nº SE-04645/2024, com fulcro no art 16, § 1º, da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado.

Quanto ao descumprimento desta decisão, estabeleço a imposição de multa no importe de RS 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.600/2019.

(...)

Pois bem. O art. 33 da Lei 9.504/97, bem assim o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, estabelecem requisitos de observância obrigatória para registro de pesquisa eleitoral nesta Justiça.

Diz o seguinte o art. 2º da citada Resolução:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;
IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.
(...)[grifei]
Por sua sua vez, o art. 33 da Lei das Eleições assim dispõe:
Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:
I - quem contratou a pesquisa;
II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
III - metodologia e período de realização da pesquisa;
IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.
(...)[grifei]
Em relação ao registro da empresa de pesquisa no CONRE (Conselho Regional de Estatística), a empresa impetrante alega a sua inexigibilidade legal, dizendo que a exigência de registro recai sobre o estatístico responsável pela realização da pesquisa e este, assevera, estaria com inscrição regular no órgão de classe.
De fato, consoante se observa nos dispositivos legais citados, em nenhum deles consta a necessidade de demonstração de regularidade da empresa de pesquisa eleitoral no conselho de estatística (CONRE), exigindo-se, isto sim, a inscrição no órgão de classe do estatístico responsável pela pesquisa, o que ocorreu no caso concreto, como revelam o ID 11739621 (pág. 27 e 70), em cotejo com o *link* (https://conre5.org.br/profissionais/) avistado na exordial.
Neste sentido, destaco a seguinte ementa de julgados deste TRE:
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. RES. TSE Nº 23.600/19. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGULARIDADE DO PLANO AMOSTRAL. MULTA.

AFASTAMENTO. DESCUMPRIMENTO À DECISÃO LIMINAR NÃO VERIFICADO. INTIMAÇÃO POSTERIOR À DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece em seu artigo 2º os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações nelas contidas.

2. Conforme precedentes do TSE, a preocupação da legislação eleitoral é com a observância de preceitos que possibilitam a correta identificação do responsável pela contratação da pesquisa, do local, do tempo de realização, da forma e da metodologia aplicada, não se vislumbrando entre os requisitos elencados no artigo 2º a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (TSE, RESPE 060013585, PSESS de 18.12.2018).

3. Não demonstrada nos autos qualquer irregularidade no plano amostral e na realização da pesquisa, impõe-se a reforma da sentença e o afastamento da multa aplicada.

4. Recurso conhecido e provido.

(TRE-SE - RE: 060043887 CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 21/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/06/2021)

No que tange à ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico das pessoas entrevistadas, foi consignado na decisão impugnada que, neste ponto, por terem sido indicadas "siglas sem significado, não é possível analisar se os percentuais apresentados no plano amostral (...) correspondem à realidade estatística mais atual divulgada pelo TSE, referente a abril de 2024".

De acordo com o impetrante, no entanto, tais dados teriam sido complementados, como permite o art. 2º, § 7º, da Resolução TSE 23.600/2019.

O citado dispositivo estabelece o seguinte:

Art. 2º (...)

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Assevera o impetrante, ainda, que embora o seu prazo para complementar os dados mencionados findasse no dia 23/05/2024, já que a divulgação do resultado da pesquisa ocorreu no dia 22/05 /2024, essa complementação de informações teria acontecido nesse mesmo dia 22, como demonstrado em documentos que instruem a inicial.

Pois bem. Estabelece o inc. IV do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 que o registro da pesquisa requisita, obrigatoriamente, a apresentação de "plano amostral e ponderação quanto a

gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados".

Na espécie, o exame superficial do documento ID 11739621 (págs. 68/69), complementando o plano amostral inicialmente apresentado, indica a correção dos parâmetros utilizados na realização da pesquisa, além disso foi apontada no aludido plano amostral a fonte pública dos dados utilizados (IBGE Censo 2010/2020/IBGE PNAD 2023/TSE 2024), como exige a norma de regência da matéria.

Assim, por vislumbrar, nesta análise perfunctória, a presença da fumaça do bom direito, porquanto não evidenciados, neste primeiro olhar, os vícios indicados como óbice à divulgação do resultado da pesquisa registrada no TSE com o nº SE-04645/2024, defiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intimações necessárias. Vista ao MPE.

Notificação da autoridade coatora para apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Aracaju (SE), em 25 de maio de 2024.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600293-47.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600293-47.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO	: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
INTERESSADO	: FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: JOSE CARLOS MACHADO
INTERESSADO	: NELSON FELIPE DA SILVA FILHO
INTERESSADO	: OSVALDO DO ESPIRITO SANTO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600293-47.2022.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE CARLOS MACHADO, OSVALDO DO ESPIRITO SANTO, NELSON FELIPE DA SILVA FILHO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO DE OFÍCIO

Intime-se o órgão partidário para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os documentos e/ou esclarecimentos requeridos pela unidade técnica deste TRE, através do Relatório avistado no id. 11739471, nos termos previstos no art.36,§3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), em 24 de maio de 2024.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600111-90.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600111-90.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Itaporanga d'Ajuda - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600111-90.2024.6.25.0000
ORIGEM: Itaporanga d'Ajuda - SERGIPE
JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
REQUERENTE: SIGILOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
REQUERENTE: SIGILOSO
DESPACHO / DECISÃO
"Aguarde-se a remessa para este TRE do recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida na Representação nº 0600029-63.2024.6.25.0031 para julgamento em conjunto.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
RELATOR"
CERTIDÃO
A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização
e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.
Secretaria Judiciária

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600049-50.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600049-50.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Neópolis - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: ESTEVISON DOS SANTOS NEO
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0600049-50.2024.6.25.0000 - Neópolis - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
REQUERENTE: ESTEVISON DOS SANTOS NEO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula nº 42 do TSE).
2. Na espécie, o requerimento de regularização atendeu ao disposto na legislação de regência, uma vez ter sido constatado no exame técnico a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou irregularidades na aplicação de recursos oriundos do fundo público (Fundo Partidário e FEFC).
3. Procedência do pedido, para regularizar a situação cadastral do requerente, porquanto finda a legislatura do cargo para o qual concorreu, se por outro motivo não tiver que persistir a ausência de quitação eleitoral.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, nos termos do voto do relator.
Aracaju(SE), 21/05/2024
JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600049-50.2024.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):
Cuida-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas Eleitorais, com pedido de tutela provisória de urgência, apresentado por Estevison dos Santos Neo, que teve as suas contas do pleito eleitoral de 2014 declaradas não prestadas.
O requerente alegou, em síntese, que não houve, no período, recebimento de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou mesmo do Fundo Partidário.
Aduziu que o pagamento realizado após encerramento das eleições (R$ 400,00) se referiu à despesa contraída durante a campanha eleitoral, ainda assim, trata-se de quantia ínfima, considerando a receita total (R$ 19.253,73), circunstância de permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Assegurou presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.
Requereu a suspensão dos efeitos da decisão que importou na situação de inadimplência e autorização para transferência do seu domicílio eleitoral para a cidade de Neópolis, com regularização do cadastro eleitoral, ao final, em razão do término da legislatura atinente ao cargo concorrido em 2014.
Emitido parecer técnico ID 11726553.
Concedida a tutela de urgência pleiteada ID 11726607.
Parecer do Ministério Público Eleitoral pela procedência do pedido de regularização do cadastro eleitoral do requerente (ID 11732767).
É o relatório.
VOTO
O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Como foi relatado, o requerente Estevison dos Santos Neo teve as suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2014 julgadas como não prestadas e busca por meio da presente ação a regularização do seu cadastro eleitoral, a fim de obter certidão de quitação eleitoral.

Como é cedido, a declaração de contas não prestadas implica no impedimento de o candidato obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, com a persistência dos efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

É o que prevê o enunciado da Súmula nº 42 do TSE, *verbis:* "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas." (grifei)

Saliente-se que, nos termos do art. 80, § 2º, inc. V, da Resolução citada, o requerimento de regularização de prestação de contas tem por finalidade, tão somente, verificar eventual existência de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada, bem como a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além outras irregularidades de natureza grave.

Na hipótese, após o exame da documentação apresentada pelo requerente, a seção contábil deste TRE conclui (ID 11726553) que

(...) a peça apresentada no ID 11725796 (Recibo de Entrega) comprova que a Prestação de Contas Final, tipo Retificadora (Controle: 033560600000SE0459265) foi gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Eleições 2014, bem como consta da base de dados da Justiça Eleitoral, conforme prescrevem os artigos 40, 41 e 42 da Resolução TSE 23.406/2014.

Outrossim, da análise documental no PJe, igualmente da circularização e verificação das informações nos módulos do SPCE Eleições 2014, aferiu-se a inexistência de recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de Origem Não Identificada ou de Fontes Vedadas.

Com base na informação técnica foi concedida a tutela de urgência, permitindo ao requerente "realizar transferência de domicílio eleitoral, observados os prazos previstos na legislação de regência da matéria, caso o óbice no cadastro de eleitores consista apenas na ausência de quitação eleitoral decorrente do julgamento pela não prestação de contas relativas ao pleito eleitoral de 2014" (ID 11726607).

Assim, não tendo sido constatada qualquer irregularidade na documentação contábil colacionada aos autos pelo requerente, no que tange ao recebimento e dispêndio de recursos financeiros durante a campanha do pleito eleitoral em referência, impõe-se a procedência do pedido de regularização de contas.

Ante o exposto, voto pela procedência do pedido de regularização da prestação de contas do pleito eleitoral de 2014 de Estevison dos Santos Neo, no sentido de que lhe seja permitido obter certidão de quitação eleitoral, porquanto finda a legislatura do cargo para o qual concorreu, se por outro motivo não tiver que persistir a ausência de quitação eleitoral.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600049-50.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

REQUERENTE: ESTEVISON DOS SANTOS NEO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
Com ausência justificada, o MM Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO não votou.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, nos termos do voto do relator.
SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de maio de 2024

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600122-22.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600122-22.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
Destinatário	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
IMPETRADO(S)	: JUIZ DA 27 ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
IMPETRANTE (S)	: WILLAN DE FRANCA SILVA - ME
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600122-22.2024.6.25.0000
IMPETRANTE(S): WILLAN DE FRANCA SILVA - ME
IMPETRADO(S): JUIZ DA 27 ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, impetrado por Willan de França Instituto de Pesquisa e Assessoria (Willan de França Silva - ME) em face de decisão liminar proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral nos autos da Representação nº 0600054-88.2024.6.25.0027, suspendendo a divulgação do resultado da pesquisa registrada no TSE com o nº SE-09067/2024, sob o fundamento de ausência de inscrição da empresa no CONRE (Conselho Regional de Estatística) e inobservância do art. 2º da Resolução TSE nº 26.600/2019.
O impetrante alega a inexigibilidade legal de inscrição da empresa no CONRE, mas sim do estatístico responsável pela realização da pesquisa, e este, assevera, estaria com inscrição regular no órgão de classe.

Diz que a pesquisa foi realizada com recursos financeiros da própria empresa, logo, não haveria necessidade de emissão de nota fiscal.

Quanto ao Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições no sistema PesqEle (art. 2º, §11, "c", da Resolução TSE n.º 26.600/2019), aduz que "ao tentar inserir o demonstrativo do exercício de 2023 no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, teve obstada sua tentava pelo próprio sistema que inibiu a inclusão da documentação", de modo que "a [ir]regularidade apontada pela não apresentação do Demonstrativo, não foi ocasionada pela parte demandada e sim unicamente e exclusivamente pela falha do próprio PesqEle.", não solucionada até o momento.

Sustenta que os argumentos expendidos neste mandado de segurança revelam a ilegalidade na determinação para suspender a divulgação do resultado da pesquisa; que seria evidente o perigo de dano, uma vez que poderá ser "compelido a pagar uma multa em virtude de uma divulgação da qual não possui gerência, visto que a pesquisa, por ter sido divulgada legalmente antes da medida liminar, encontra-se ativa em diversos meios de comunicação"; que não há perigo da irreversibilidade da medida, diante da "possibilidade de revogação da tutela de urgência, podendo a qualquer momento ser modificada sem prejuízo à decisão final".

Requer (a) concessão da tutela de urgência, no sentido de permitir ao impetrante a continuidade da divulgação da pesquisa registrada no TSE com o nº SE-09067/2024; (b) notificação da autoridade coatora para apresentar informações; (c) intimação do MPE; (d) concessão da segurança ao final.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o que cabe relatar.

Consoante se observa no art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência visa obstar o perigo da demora capaz de produzir dano, quando houver evidência da probabilidade de um direito.

Na hipótese, como foi relatado e verificado através da documentação colacionada neste processo, foi proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral decisão deferindo o pedido de liminar requerida pelo Partido Democrtático Trabalhista - PDT (Comissão Provisória Municipal de Aracaju/SE), no sentido de suspender a divulgação do resultado da pesquisa elaborada pelo ora impetrante e registrada nesta Justiça com o número SE-09067/2024, nos seguintes termos:

(...)

No que concerne ao registro da demandada no CONRE-5, temos que, de acordo com a Lei nº 6.839/1980, que regula o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, é clara a obrigatoriedade de registro daquelas empresas cujas atividades estejam diretamente ligadas ao exercício profissional que requeira habilitação legal específica e fiscalização por parte de um conselho profissional.

O Decreto Federal nº 80.404/77 e a Resolução CONFE nº 87/77 especificam os critérios e regulamentações concernentes às atividades que envolvem a prática da estatística, definindo que empresas que realizam atividades nesta área devem estar devidamente registradas no conselho regional correspondente.

No caso em apreço, "INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA / INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA", ao realizar atividades de pesquisa de mercado e opinião pública, engaja-se diretamente em trabalhos que envolvem coleta, análise e interpretação de dados estatísticos.

Tais atividades são, por sua natureza, indissociáveis dos conhecimentos técnicos da estatística, implicando a necessidade de observância dos padrões e normas estabelecidos pelo conselho de classe responsável.

Conforme pesquisa realizada no site do Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (https://conre5.org.br/empresas-registradas-2/), verifico que a empresa demandada não figura entre as registradas, não sendo, possível, portanto, realizar pesquisa eleitoral.

Ademais, consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, verbis:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

(¿)

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727 /2024)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

Há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

(...)

Analisando prova coligida aos autos, percebo que não há a presença da probabilidade do direito pretendido, pois, conforme acima analisado, verifico, neste momento, a ausência de ofensa a Resolução do TSE referente à pesquisa eleitoral, não enxergando mácula do quesito questionado.

(...)

Porquanto o estágio experimentado pelos autos comporte, tão somente, cognição perfunctória, avança-se às sucintas considerações quanto aos pontos impugnados.

No caso sob exame, observa-se, de plano, que a empresa não registrou a origem dos recursos aplicados no Sistema PesqEle. Nesse sentido, conforme o art. 2º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, mostra-se evidente a obrigatoriedade legal de registrar o valor e a origem dos recursos despendidos, mesmo que a pesquisa tenha sido realizada com recursos próprios.

Além disso, ao analisar a suposta irregularidade ocasionada pela não apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício de 2023, previsto no art. 2º, § 11, "c", verifico que tal documento não foi devidamente juntado pela demandada no Sistema PesqEle.

Dessa forma, observado o não cumprimento dos requisitos dispostos na citada Resolução 23.600 /2019, fica caracterizada a irregularidade da pesquisa realizada pela empresa impugnada.

A concessão de tutela provisória em casos de divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que tal divulgação pode representar.

A publicação de dados por empresa não registrada no CONRE-5 e potencialmente inautênticos ou distorcidos pode influenciar indevidamente a opinião pública e o processo democrático, comprometendo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, a urgência na adoção de medidas cautelares se faz evidente, visando preservar a integridade do pleito e a confiança do eleitorado nas informações divulgadas durante o período eleitoral.

Nesse sentido, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e DETERMINO a suspensão da divulgação da pesquisa elaborada por INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA / INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA, registrada sob o nº SE-09067/2024, com fulcro no art 16, § 1º, da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado.

Quanto ao descumprimento desta decisão, estabeleço a imposição de multa no importe de RS 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.600/2019.

(...)

Pois bem. O art. 33 da Lei 9.504/97, bem assim o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, estabelecem requisitos de observância obrigatória para registro de pesquisa eleitoral nesta Justiça.

Diz o seguinte o art. 2º da citada Resolução:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(...)[grifei]

Por sua sua vez, o art. 33 da Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.
(...)[grifei]
Em relação ao registro da empresa de pesquisa no CONRE (Conselho Regional de Estatística), a impetrante alega a sua inexigibilidade legal, dizendo que a exigência de registro recai sobre o estatístico responsável pela realização da pesquisa e este, assevera, estaria com inscrição regular no órgão de classe.
De fato, consoante se observa nos dispositivos legais citados, em nenhum deles consta a necessidade de demonstração de regularidade da empresa de pesquisa eleitoral no conselho de estatística (CONRE), exigindo-se, isto sim, a inscrição no órgão de classe do estatístico responsável pela pesquisa, o que ocorreu no caso concreto, como revelam os IDs 11739435, 11739436 e 11739437(pág. 10), em cotejo com o *link* (https://conre5.org.br/profissionais/) avistado na exordial.
Neste sentido, destaco a seguinte ementa de julgados deste TRE:
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. RES. TSE Nº 23.600/19. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGULARIDADE DO PLANO AMOSTRAL. MULTA. AFASTAMENTO. DESCUMPRIMENTO À DECISÃO LIMINAR NÃO VERIFICADO. INTIMAÇÃO POSTERIOR À DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece em seu artigo 2º os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações nelas contidas.
2. Conforme precedentes do TSE, a preocupação da legislação eleitoral é com a observância de preceitos que possibilitam a correta identificação do responsável pela contratação da pesquisa, do local, do tempo de realização, da forma e da metodologia aplicada, não se vislumbrando entre os requisitos elencados no artigo 2º a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (TSE, RESPE 060013585, PSESS de 18.12.2018).
3. Não demonstrada nos autos qualquer irregularidade no plano amostral e na realização da pesquisa, impõe-se a reforma da sentença e o afastamento da multa aplicada.
4. Recurso conhecido e provido.
(TRE-SE - RE: 060043887 CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 21/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/06/2021)
No que tange ao registro no sistema PesqEle de valor e origem dos recursos utilizados para realização da pesquisa, aduz o impetrante que, como a pesquisa foi "realizada pela própria empresa", seria "desnecessária a emissão de nota fiscal".
Ocorre que o inc. II do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, como também o inc. II do art. 33 da Lei 9.504/97, estabelecem, de maneira bastante clara, que consiste em requisito obrigatório ao registro da pesquisa a demonstração de valor e origem dos recursos empregados na sua realização, ainda que sejam esses recursos da própria empresa.

Assim, percebe-se nesse primeiro olhar que não restou atendido o requisito previsto nos incisos supramencionados, porquanto, além de o impetrante nada dizer sobre o assunto, não se vislumbra nos documentos apresentados com a exordial a demonstração de cumprimento dessa exigência normativa.

Quanto à apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições, prevê a alínea *c* do § 11 do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.727/2024, que "para os fins do inciso VIII [cópia da nota fiscal] do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições."

Saliente-se que não foi mencionado na decisão objeto deste *mandamus* irregularidade alguma no que concerne ao requisito relativo à apresentação de cópia de nota fiscal. Não obstante, o impetrante alega a desnecessidade da apresentação desse documento, por ter sido a pesquisa realizada com recursos próprios.

Observa-se no documento ID 11739435 a informação de que a pesquisa foi realizada com recursos da própria empresa. E, nesse caso, o entendimento jurisprudencial deste TRE é, realmente, no sentido da desnecessidade de apresentação de cópia de nota fiscal. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS APLICADOS. DETALHAMENTO DA ÁREA EM QUE FOI REALIZADA A PESQUISA ELEITORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Quando a pesquisa é contratada pela própria empresa que a realiza, a não emissão da corresponde nota fiscal não se traduz em irregularidade. Precedentes.

2. O caso sob exame revela que foram apresentadas as informações previstas no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, o que comprova a regularidade do registro da pesquisa eleitoral impugnada.

3. Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, afastar a multa imposta ao recorrente, bem como a proibição de divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº SE- 02406/2020.

(TRE-SE - RE: 060003436 CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO - SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 03/11/2020)

Ora, não sendo necessária a apresentação de cópia de nota fiscal, a meu ver, nesta análise superficial, revela-se prescindível a apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.

Em todo caso, o impetrante alega uma impossibilidade técnica de inserção desta informação no PesqEle, o que parece ter procedência, considerando que em resposta à solicitação de providências, foi dito, conforme *print* ID 11739433, onde constam dados do TSE, que "(...)a equipe de desenvolvimento está implementando essa parte da resolução que permite anexar o DRE no PesqEle."

Assim, não se vislumbrando, nesta análise perfunctória, a fumaça do bom direito, diante da inexistência de demonstração do registro no sistema PesqEle de valor e origem dos recursos utilizados para realização da pesquisa, requisito obrigatório contido no inc. II do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, como também o inc. II do art. 33 da Lei 9.504/97, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intimações necessárias. Vista ao MPE.

Notificação da autoridade coatora para apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).
Aracaju (SE), em 23 de maio de 2024.
JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
RELATOR

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-46.2021.6.25.0001

PROCESSO	: 0600127-46.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
RESPONSÁVEL	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA
RESPONSÁVEL	: ELTON LEITE SANTANA
RESPONSÁVEL	: JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO
RESPONSÁVEL	: ORISENVALDO ELIAS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-46.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA, JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO, ELTON LEITE SANTANA, ORISENVALDO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DESPACHO
R.Hoje.
Retifique-se a autuação do feito para nela incluir o procurador constituído através da procuração ID n° 122198229.
Intimem-se o órgão partidário e/ou respectivos responsáveis legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem manifestação/defesa a respeito das falhas indicadas no exame de regularidade das contas (ID 122195793) e na manifestação do MPE (ID 122208312), oportunidade em que poderão, na forma do art. 36,§7º, Res. 23.604/2019, requererem o que de direito, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos e encerradas as diligências, os autos deverão ser remetidos ao responsável pela

análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas, na forma do art. 38 do mesmo diploma.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-51.2023.6.25.0002

PROCESSO	: 0600109-51.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMIISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE
INTERESSADO	: WILLIAM CONCEICAO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-51.2023.6.25.0002 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMIISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE, WILLIAM CONCEICAO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 30 da Res.-TSE 23.604/2019.

Em razão da inatividade do órgão municipal, à época, foi devidamente notificada a agremiação estadual acerca da omissão (ID 121516698, 121516699, 121516701, 121516702), por comunicação eletrônica encaminhada para ao contato de whatsAPP cadastrado pela respectiva entidade no SGIP, contudo, os responsáveis quedaram-se inertes.

Na forma do artigo 30 da Resolução 23.604/23019, o Cartório Eleitoral (1) juntou autos consulta aos extratos bancários eletrônicos enviados para esta Justiça Especializada demonstrando que não houve lançamentos (movimentação financeira) nas contas bancárias de titularidade desta agremiação municipal no exercício de referência; 2) certificou não ser possível consulta aos recibos de doação emitidos no período, por falta de dados atinentes a esta Prestação de Contas no sistema SPCA; 3) por fim, certificou que consultados os demonstrativos fornecidos à Justiça Eleitoral pelos Diretórios Estadual e Nacional do Solidariedade não foram identificados registros de repasse ou distribuição de recursos de Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para esta agremiação no exercício financeiro em análise (ID122156724).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 122167894).

A agremiação municipal já novamente com registro ativo e os respectivos responsáveis atuais, foram intimados na forma do artigo 30, II "e" da Resolução 23.604/2019, contudo, quedaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604 /2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE Aracaju/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Outrossim, considerando que, no exercício financeiro em referência, não foi identificado o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário e do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC) exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

Em face da revelia, na forma do art 344 do CPC, não serão pessoalmente intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem o órgão de direção estadual, porquanto, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a)notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A,*caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos do comprovante da notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

No mais, à luz dos artigos 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente agremiação municipal(art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604 /2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe

judicial Suspensão de Órgão Partidário. razão pela qual atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral - TRE/SE

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-60.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600015-60.2024.6.25.0005 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: FABIO DE JESUS WILLIAM
INTERESSADO	: PABLO DE JESUS DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-60.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: FABIO DE JESUS WILLIAM, PABLO DE JESUS DIAS

SENTENÇA

Trata-se de coincidência de dados biográficos (data de nascimento e sobrenome), detectada pelo sistema ELO, envolvendo os Senhores FABIO DE JESUS WILLIAM (IE 0360 7714 1333) e PABLO DE JESUS DIAS (IE 018320732127), quando do pedido de revisão eleitoral, realizado por este último, em 29/04/2024.

Analisando os assentamentos dos eleitores, constato que as coincidências limitam-se à data de nascimento e parte do sobrenome, não havendo qualquer outra coincidência que denote a existência de duplicidade de inscrições eleitorais.

Diante do exposto, concluo pela inexistência de duplicidade e, com base no art. 83 da Res. 23.659 /2021, determino a regularização da inscrição dos eleitores envolvidos e o prosseguimento do pedido de transferência.

Vista ao MPE.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico-DJE.

Com o trânsito em julgado, cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Capela, 22/05/2024
Cláudia do Espírito Santo
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-30.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600017-30.2024.6.25.0005 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: MARIA CELIA MOURA DOS SANTOS
INTERESSADA	: MARIA DA PENHA FERREIRA FIRMINO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-30.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
INTERESSADA: MARIA CELIA MOURA DOS SANTOS, MARIA DA PENHA FERREIRA FIRMINO
SENTENÇA
Trata-se de coincidência de dados biográficos detectada pelo sistema ELO, envolvendo as Senhoras MARIA DA PENHA FERREIRA FIRMINO (IE 0174 5627 0345) e MARIA CELIA MOURA DOS SANTOS (IE 0101 3172 2186), quando do pedido de revisão eleitoral, realizado pela Maria Celia, em 29/04/2024.
Analisando os documentos juntados aos autos, constato que as interessadas possuem a mesma data de nascimento, que possuem o primeiro nome "Maria" e que o nome de suas genitoras diferencia-se apenas pela existência de um sobrenome; não havendo qualquer outra coincidência que gere qualquer suspeita de as inscrições eleitorais pertencerem a uma mesma pessoa.
Diante do exposto, concluo pela inexistência de duplicidade e, com base no art. 83 da Res. 23.659 /2021, determino a regularização da inscrição das eleitoras envolvidas e o prosseguimento do pedido de transferência.
Vista ao MPE.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico-DJE.
Com o trânsito em julgado, cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Capela, 22/05/2024
Cláudia do Espírito Santo
Juíza Eleitoral

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-29.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600010-29.2024.6.25.0008 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANHOBA - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ACIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600010-29.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REQUERENTE: ACIVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MACIO GOMES DE ANDRADE - SE4983
EDITAL
Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato.
O Excelentíssimo Senhor Dr. Gil Maurity Ribeiro Lima, Juiz da 8ª Zona Eleitoral, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da ResoluçãoTSE n. 23.607 /2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2012, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE (número do processo em epígrafe), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação,candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
Candidatos: Acival dos Santos - Candidato ao cargo de Vereador em Canhoba - Eleições 2012
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Gusttavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.
Gusttavo Alves Goes
Chefe de Cartório Eleitoral

EDITAL

EDITAL 664/2024 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DR. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE GARARU/SE, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.
TORNA PÚBLICO:
A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE:
FORAM INDEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral abaixo listados, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI nº 0001028-30.2023.6.25.8008, conforme motivação específica individual a seguir sintetizada, sendo assegurado aos interessados o direito ao recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 58 da Resolução TSE n.º 23.659/2021:

Nome	Inscrição	Operação	Motivo
			DOCUMENTAÇÃO -

ALDIZA MARIA DE SENA	****61080531	TRANSFERÊNCIA	DOMICÍLIO
JAILTON DA SILVA CRUZ	****99822186	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
JOÃO VICTOR GUARLOTTI DE FRANÇA	****63350124	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
MARIA LUCIA CARDOSO LIMA	****44622100	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
RUAN RANGEL SANTANA SANTOS	****72762160	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
WATANABY VIEIRA DE ARAGAO	****25642143	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
ERICA VIVIANE DA SILVA MELO ASSUNCAO	****40612151	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
FERNANDA DE SANTANA MELO	****03262127	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
JANE KETLLY MELO SANTOS	****64102160	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
JESSYCA SHANE SILVA SANTOS MENDONCA	****61202143	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
LETICIA CAROLAINE ROCHA LIMA	****62712135	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
MARIA DE FATIMA SANTOS	****56012151	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MOISES GONCALVES DE ASSUNCAO	****68482186	TRANSFERÊNCIA	FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
NADYR FERNANDA DA PAIXÃO SANTOS	****34372194	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
RUAN PEDRO ROCHA LIMA	****66722100	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
THIAGO DE SANTANA MELO	****40702119	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
ANGELICA FERREIRA SOUZA	****45132178	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
ELENILZA ALVES DOS SANTOS	****92832151	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
JOSIMAR SANTOS DE OLIVEIRA	****54802178	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

			FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MARILEIDE FERREIRA DOS SANTOS	****84322100	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
THIAGO TIMOTEO SANTOS	****12912186	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
TAYNARA SANTOS ALVES	****38952151	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
CARLA GOMES DE MATOS	****36942160	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
CLIVIO SANTANA SANTOS	****03892100	REVISÃO	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
DEBORAH CRISTINA SILVA SOUZA	****89702160	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
DEYVISSON BRAGA DE LIMA	****15472186	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
EVALDO DE FREITAS	****54022135	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
EVELY DOS SANTOS FREITAS	****67802135	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
GUSTAVO DE SOUSA SOBRAL	****87710892	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
JOAO REINALDO SANTOS DA SILVA	****77782143	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
JOELMA FERREIRA SANTOS	****86062100	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
JUCILENE OLIVEIRA DE SANTANA	****00302100	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
LEONI NASCIMENTO DA SILVA	****76812186	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
NEUDO VIEIRA SANTOS	****32512135	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
			DOCUMENTAÇÃO -

ROSANA DOS SANTOS AMORIM	****28430515	TRANSFERÊNCIA	DOMICÍLIO

Ao Cartório para providências cabíveis.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu/SE, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gusttavo Alves Goes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Gil Maurity Ribeiro Lima.

Documento assinado eletronicamente por GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, Juiz(íza) Eleitoral, em 24/05/2024, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1539444 e o código CRC 86A301C4.

EDITAL 666/2024 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO DA 8ª ZONA, DR. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0014/2024, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 24 dias de maio do ano de 2024. Eu, Maria Paula Dos Santos, Auxiliar Administrativa, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA.

Documento assinado eletronicamente por GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, Juiz(íza) Eleitoral, em 24/05/2024, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1539737 e o código CRC 9901DFC0.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600039-70.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600039-70.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAMBU - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600039-70.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi apresentada Prestação de Contas do PARTIDO PODEMOS de PIRAMBU /SE, referente às Eleições Municipais de 2012.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 56 da Res. 23.607/2019, poderá qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelos advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 24 dias do mês de maio de 2024. Eu, Maria de Lourdes dos Santos Nascimento, Assistente de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600037-03.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600037-03.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAMBU - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600037-03.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421
EDITAL
De ordem do Exmo. Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi apresentada Prestação de Contas do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE incorporado ao PODEMOS de Pirambu/SE, referente às Eleições Gerais de 2012.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 56 da Res. 23.607/2019, poderá qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado impugná-las no prazo de 3 (três) dias.
No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelos advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.
Dado e passado nesta Cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 24 dias do mês de maio de 2024. Eu, Maria de Lourdes dos Santos Nascimento, Assistente de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600038-85.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600038-85.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600038-85.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421
EDITAL
De ordem do Exmo. Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO PODEMOS de Pirambu /SE, exercício financeiro de 2012.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida (s) conta(s), bem indicar provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, nos termos do art. 44, I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 24 dias do mês de maio de 2024. Eu, Maria de Lourdes dos Santos Nascimento, Assistente de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600040-55.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600040-55.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAMBU - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600040-55.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi apresentada Prestação de Contas do PARTIDO PODEMOS de PIRAMBU /SE, referente às Eleições Municipais de 2016.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 56 da Res. 23.607/2019, poderá qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelos advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 24 dias do mês de maio de 2024. Eu, Maria de Lourdes dos Santos Nascimento, Assistente de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600036-18.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600036-18.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL	: LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600036-18.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
RESPONSÁVEL: LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421
EDITAL
De ordem do Exmo. Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE incorporado ao PODEMOS de Pirambu/SE, exercício financeiro de 2012.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida (s) conta(s), bem indicar provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, nos termos do art. 44, I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.
No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.
Dado e passado nesta Cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 24 dias do mês de maio de 2024. Eu, Maria de Lourdes dos Santos Nascimento, Assistente de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

EDITAL

RAES DEFERIDOS - LOTE 0018/2024

Edital 670/2024 - 11ª ZE
O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera...*
TORNA PÚBLICO:
A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0018/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.
As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 23 dias do mês de maio de 2024.
Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Titular da 11ª Zona Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600109-81.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600109-81.2024.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA
REPRESENTANTE	: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600109-81.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REPRESENTANTE: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
REPRESENTADO: OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA
DESPACHO
Cuida-se de IMPUGNAÇÃO impetrada pelo Diretório Estadual do Partido Avante, representado pelo seu presidente, José Evangelista Gomes, em face do instituto OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA - ME, CNPJ nº 09.087.858/0001-00, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o nº. SE- 03493/2024, em 08.05.2024.
Narra que o impugnado teria descurado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral, referindo-se no plano amostral aos eleitores do Município de Nossa Senhora do Socorro, ao invés de Areia Branca.
Sustenta ainda que não foram juntados os dados complementares previstos no artigo 2º, §§7º e 7º A, da Resolução TSE 23600/19, não tendo a demandada juntado o seu demonstrativo do resultado financeiro de 2023, o que afirma ser necessário, por ter realizado a pesquisa com recursos próprios.
Pleiteia a proibição da divulgação da pesquisa contestada, a ser precedida de liminar com idêntico objetivo, impondo-se multa em caso de descumprimento do preceito.
Feito um breve relatório, passo a decidir.
Com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33, da Lei 9.504/07, bem como a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, bem como as informações necessárias para sua elaboração.

Consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculas no ano eleitoral, há requisitos necessários à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

.

Ademais disto, há instrumento específico de impugnação quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

"Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela.(Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024).". Destaquei.

Para a concessão da liminar, traz o autor três fundamentos para demonstrar a relevância do direito invocado: 1) a irregularidade do plano amostral, que faz referência ao Município de Nossa Senhora do Socorro, ao invés de Areia Branca; 2) ausência de juntada de dados complementares; 3) ausência de juntada de demonstrativo do resultado financeiro de 2023 da empresa demandada, que fez a pesquisa com recursos próprios.

Analisando-se o primeiro argumento, qual seja, a irregularidade do plano amostral, que citou o Município de Nossa Senhora do Socorro ao invés de Areia Branca, observa-se que na narrativa da pesquisa, constante à p. 19, realmente há referência ao Município de Nossa Senhora do Socorro. Entretanto, observando-se o plano amostral de pp. 15/17, constata-se que a referência a Nossa Senhora do Socorro foi um mero erro na confecção do relatório, pois no citado plano amostral estão relacionados os povoados e sede do Município de Areia Branca. Alias, ao final do relatório de pp. 19/20, há expressa menção às citadas regiões de Areia Branca onde foram realizadas as entrevistas, existindo ainda referência a Areia Branca quando se discorre sobre as faixas etárias.

Assim, a referência a Nossa Senhora do Socorro no referido relatório da metodologia da pesquisa reflete mera irregularidade, incapaz de viciar o resultado da pesquisa eleitoral, razão pela qual, em relação a este primeiro argumento, não se encontra presente o requisito da relevância do direito.

Argumenta também o impugnante a ausência de juntada de dados complementares como razão para ser suspensa a divulgação da pesquisa.

A Resolução TSE 23600/19, em seu artigo 2º, §§ 7º e 7º-A, estabelece a obrigação de juntada de dados complementares nos dois dias seguintes ao início do período de divulgação, sob pena da pesquisa ser considerada não registrada e, por consequência, não passível de divulgação. Diz o texto legal:

"§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)"

Logo, não tendo sido juntados os dados complementares, conforme informado pelo impugnante, a referida pesquisa não pode ser divulgada, por ser considerada não registrada, razão pela qual a sua divulgação seria passível da imposição das penalidades previstas no artigo 33, §3º, da Lei 9504 /97, podendo este fundamento, inclusive, servir de fundamento para a concessão da tutela antecipada requerida.

Observando-se o sistema PesqEle, constata-se que a pesquisa impugnada teve data de divulgação a partir de 14/05/2024, não tendo sido juntados, até a presente data, os dados complementares exigidos pela normatização legal.

Assim, por este fundamento presente está a probabilidade do direito invocado, primeiro requisito necessário para a concessão da tutela antecipatória.

Por fim, deve ainda ser analisado o terceiro argumento apresentado, referente à ausência de juntada de demonstrativo do resultado financeiro de 2023 da empresa demandada, que fez a pesquisa com recursos próprios.

Sobre este ponto, a Resolução TSE 23600/19, em seu artigo 2º, § 11, alínea c, estabelece que, em caso de pesquisa realizada com recursos próprios, na qual, por óbvio, não há emissão de nota fiscal, esta será substituída pelo demonstrativo do resultado do exercício do ano anterior às eleições, obrigação também não cumprida pela demandada, impedindo o seu registro e consequente divulgação.

Em decorrência, esta última causa de pedir também impede a divulgação da pesquisa impugnada, justificando, em primeira análise, a probabilidade do direito invocado.

Passando-se agora ao perigo de dano, segundo requisito para a concessão da tutela liminar pretendida, tem sua configuração devidamente comprovada nestes autos. Afinal, esperar-se o julgamento final desta impugnação para impedir a divulgação da pesquisa seria por em risco a utilidade do provimento judicial, pois a divulgação, uma vez realizada, promove efeitos imediatos, influenciando o eleitorado, diminuindo o valor da decisão final que, na hipótese de já ocorrida a divulgação, apenas poderia impor a multa legalmente prevista que, apesar de penalizar o ato ilícito, não consegue desfazer os seus efeitos deletérios na formação da opinião pública.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada nestes autos, sob pena de multa fixada no valor de R$ 100.000,00, sem prejuízo da responsabilização penal.

Notifique-se o Representado a fim de que cumpra imediatamente a decisão, podendo, em até 2 (dois) dias, oferecer resposta, conforme art. 18, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019, c/c art. 16, *caput, in fine*, da Resolução n. 23.600/2019, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Após, ao Ministério Público, para ofertar parecer em 24h (vinte e quatro horas).

Tudo cumprido, que sejam os autos conclusos para decisão definitiva.

Laranjeiras, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-82.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600096-82.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO	: ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS
INTERESSADO	: JULIANA GONCALVES LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-82.2024.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE
INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO, JULIANA GONCALVES LIMA, ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO
O Cartório Eleitoral da 13ª Zona de Sergipe, intima o PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) para complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias por ter sido verificada a ausência a ausência de peças previstas no art. 29, §§11º e 2º da Res.-TSE nº 23.604/2019.
Laranjeiras (SE), 24/05/2024
Emanuel Santos Soares de Araujo
Técnico Judiciário

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600106-29.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600106-29.2024.6.25.0013 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO MISSAO

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600106-29.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: PARTIDO MISSAO
EDITAL DE IMPUGNAÇÃO
O Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, com sede em Laranjeiras (SE), de ordem do MM Juiz Eleitoral,
FAZ SABER
a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem ciência que, foi recebido, por este Juízo, fichas de de apoiamento para o registro do partido MISSÃO, na forma do art. 8º, §3º da Lei 9.096 /1995, registrada no Sistema de Apoiamento a Partido em Formação - SAPF no Lote nº SE100130000001.
Os referidos formulários estão disponíveis no cartório da 13ª Zona Eleitoral para consulta e eventual impugnação por qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 15, caput, da Resolução TSE nº 23.571/2018.
Os dados inseridos na ficha de apoiamento apresentada também serão disponibilizados no site do Tribunal Superior Eleitoral, no link: https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/criacaode-partido/partidos-em-formacao
Laranjeiras (SE), 24/05/2024

Emanuel Santos Soares de Araujo
Técnico Judiciário

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600109-23.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600109-23.2024.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA
REPRESENTANTE	: PARTIDO LIBERAL
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600109-23.2024.6.25.0000 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A
INTERESSADO: OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA
DECISÃO
Cuida-se de REPRESENTAÇÃO impetrada pelo Diretório Municipal do Partido Liberal - PL de Areia Branca/SE, inscrito no CNPJ sob o nº 15.465.341/0001-00, representado pelo seu presidente, Talysson Barbosa Costa, brasileiro, capaz, inscrito no CPF nº 044.048.415-40, em face do instituto OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA - ME, CNPJ nº 09.087.858/0001-00, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o nº. SE- 03493 /2024, em 08.05.2024.
Narra que o Representado teria descurado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral, primeiro, por não ter apresentado o plano amostral na forma correta, porquanto não demonstrou o grau de instrução, a faixa etária e o nível econômico, requisitos exigidos pela legislação, sendo dados fundamentais para o cálculo do plano amostral. Como segundo fundamento, indica que a pesquisa não atendeu à proporção populacional por sexo (na pesquisa consta sexo masculino 49,6%, feminino 50,4%; na estatística oficial do TSE consta sexo masculino 47%, feminino 53%).
Por fim, argumenta que não houve indicação da origem dos recursos despendidos na pesquisa.
Pleiteia a proibição da divulgação da pesquisa constestada, a ser precedida de liminar com idêntico objetivo, impondo-se multa de R$ 106.410,00 em caso de descumprimento do preceito.
O representado Informou o *link* oficial do TSE com a estatística do eleitorado da cidade de Areia Branca/SE.
Juntou ainda o plano amostral da pesquisa.
Os autos foram distribuídos no TRE-SE e, dada a incompetência daquele Tribunal, foram declinados ao juízo da 13ª Zona Eleitoral (Laranjeiras/SE).
Feito um breve relatório, passo a decidir.
Com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33,

da Lei 9.504/07, bem como a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, bem como as informações necessárias para sua elaboração.

Consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculas no ano eleitoral, há requisitos necessários à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

(¿.)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;". Destaquei.

Ademais disto, há instrumento específico de impugnação quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

"Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela.(Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024).". Destaquei.

Na impugnação em análise, traz o autor três fundamentos: 1) irregularidade no plano amostral, por ausência de indicação do grau de instrução, faixa etária e nível econômico; 2) não observância da estatística do eleitorado na proporcão populacional por sexo da amostragem; 3) não indicação da origem dos recursos despendidos na pesquisa.

Nos primeiros dois fundamentos, impugna o autor o plano amostral da pesquisa. Sobre este ponto, cumpre ressaltar que o plano amostral deve refletir os dados estatísticos mais recentes do eleitorado divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quanto às variáveis de gênero, faixa etária e grau de instrução, devendo-se promover a devida ponderação entre gênero e as demais variáveis, a fim de que seja possível obter o retrato mais fiel possível da representatividade do atual contexto social. Já no que concerne ao critério econômico, os dados fornecidos pelo Censo/IBGE servem de parâmetro para estabelecer a fotografia social do momento.

Analisando-se inicialmente a impugnação relacionada à proporção por sexo da amostragem, acessando o sítio do TSE, link: *https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/home?session=313334222163685*, mais especificamente no campo destinado às estatísticas do eleitorado da cidade de Areia Branca/SE, constata-se que o eleitorado divide-se em 53% de mulheres e 47% de homens, mesmo percentual utilizado no plano amostral de pp. 15/17.

Passando-se à impugnação do plano amostral por ausência de indicação do grau de instrução, faixa etária e nível econômico, inicialmente cumpre salientar que a parte do plano amostral juntada pelo autor contempla as faixas etárias, não havendo sequer indicação na inicial de que elas divergem do corpo de eleitores de Areia Branca.

Quanto à ausência de indicação de grau de instrução e nível econômico, embora estas variáveis realmente não estejam presentes na parte do plano amostral juntado, constata-se no questionário juntado perguntas específicas relacionadas ao grau de instrução (pergunta 3) e nível econômico (pergunta 4) do eleitor entrevistado, indicando que estas variáveis tiveram utilização no plano amostral.

Por sua vez, visualizando a pesquisa no sistema PesqEle, observa-se no plano amostral a seguinte observação sobre o grau de instrução e nível econômico:

"Para as variáveis de grau de instrução e nível econômico do entrevistado; porém como o grau de instrução é em sua grande maioria de até ensino médio completo, e nível econômico é basicamente homogêneo no município inteiro, o fator de ponderação é 1 (um) ponto percentual não foi necessário."

Em que pese a informação acima transcrita, sobre a homogeneidade do grau de instrução e nível econômico, não pareçam verídicas, não foram elas combatidas, de forma objetiva e precisa, pelo impugnante, que deveria ter indicado quais os percentuais que seriam corretos, demonstrando, de forma analítica, a deficiência técnica da pesquisa.

Afinal , a Resolução TSE 23600/19, em seu artigo 14, §1º-A, impõe ao impugnante o ônus de indicar, de forma precisa, a deficiência técnica, sob pena de não conhecimento:

"§ 1º-A. É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)"

Logo, não tendo o autor sequer indicado quais seriam os índices relativos à escolaridade e nível econômico que deveriam ter sido utilizados no plano amostral, não há como se confirmar a deficiência técnica no plano amostral apresentado, que considerou homogêneos referidos índices em todo o Município.

Quanto à ausência da origem dos recursos despendidos na pesquisa, última falha apontada pelo autor, também não serve de fundamento para a concessão da tutela de urgência antecipada. Afinal, observando o sistema PesqEle, dele se extrai a informação de que a pesquisa foi realizada com recursos próprios da instituição impugnada. Se há documentos que seriam exigíveis da demandada e não foram apresentados, tais como o demonstrativo contábil de resultado do exercício anterior, não foram objeto de impugnação nestes autos, não podendo este Juízo alterar a causa de pedir.

Diante do aduzido, sem mais delongas, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Notifique-se o Representado a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, oferte resposta, conforme art. 18, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019, c/c art. 16, *caput, in fine*, da Resolução n. 23.600/2019, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Após, ao Ministério Público, para ofertar parecer em 24h (vinte e quatro horas).

Tudo cumprido, que sejam os autos conclusos para decisão definitiva.

Laranjeiras, datado e assinado eletronicamente.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0601015-10.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0601015-10.2020.6.25.0014 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: LUAN CLEBER SANTOS DIAS
ADVOGADO	: GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0601015-10.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU: LUAN CLEBER SANTOS DIAS
Advogado do(a) REU: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094
SENTENÇA
Vistos, etc...
LUAN CLEBER SANTOS DIAS, qualificado nos autos, após a propositura da Ação Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Eleitoral, sendo a mesma homologada por este Juízo (ID 103819253).
Intimado o Ministério Público sobre o cumprimento das condições que foram impostas ao réu, o Parquet consignou ciência nos autos sem manifestar oposição (ID 122207731).
É o relatório.
Decido.
Integralmente cumprida pelo autor as condições da proposta de suspensão condicional do processo estabelecida e aceita, a extinção da punibilidade é a medida imposta pela Lei.
Isto posto, decreto a extinção da punibilidade de LUAN CLEBER SANTOS DIAS em relação aos fatos imputados, nos termos do parágrafo único do art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, face o seu integral cumprimento.
Publique-se. Registre-se. intimem-se.
Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.
Andréa Caldas de Souza Lisa
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600078-58.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600078-58.2024.6.25.0014 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: JOAO LUCAS DA CRUZ SANTOS
INTERESSADA	: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600078-58.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INTERESSADA: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INTERESSADA: JOAO LUCAS DA CRUZ SANTOS
SENTENÇA
Visto etc.
Efetuado o cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, foi detectada pelo TSE a duplicidade 1DSE2402907556, identificada quando do BATIMENTO em 20/05/2024.
Ao consultar as duas inscrições envolvidas na coincidência, infere-se que ambas (030415042178 e 031113292100) pertencem à mesma pessoa, JOAO LUCAS DA CRUZ SANTOS, as quais foram realizadas, respectivamente, nos dias 20/03/2023 e 09/04/2024.
A partir da informação do Cartório Eleitoral, instruiu-se o presente processo, adotando-se o estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021.
Após consulta ao sistema ELO, verificou-se que o eleitor já possuía inscrição eleitoral 030415042178 (20/03/2023) e posteriormente realizou, na inscrição 031113292100 (09/04/2024), operação de ALISTAMENTO presencialmente na Sede do Cartório.
É o relatório, decido.
Após análise realizada no Cadastro Eleitoral, conforme informação, faz-se prudente considerar a possibilidade de erro na operação e inconsistência no sistema, vez que deveria ter detectado a existência de uma inscrição para o referido eleitor .
Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores o CANCELAMENTO da inscrição de situação NÃO LIBERADA, IE 031113292100 e a REGULARIZAÇÃO da inscrição, em situação LIBERADA, IE 030415042178, ambas em nome do (a) eleitor(a) JOAO LUCAS DA CRUZ SANTOS, consoante dispõe a Res. do TSE nº. 23.659/2021.
P.R.I.
Datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juiza da 14ª Zona Eleitoral/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600079-43.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600079-43.2024.6.25.0014 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DIVINA PASTORA - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INTERESSADA	: RAISSA LOHANE DOS SANTOS GOUVEIA

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600079-43.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INTERESSADA: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INTERESSADA: RAISSA LOHANE DOS SANTOS GOUVEIA
SENTENÇA
Visto etc.

Trata-se de duplicidade de inscrição eleitoral detectada pela Zona Eleitoral.
Ao consultar as duas inscrições envolvidas na duplicidade, infere-se que ambas (030411822135 e 030412962100) pertencem à mesma pessoa, RAISSA LOHANE DOS SANTOS GOUVEIA, as quais foram realizadas, respectivamente, nos dias 03/05/2022 e 04/05/2022.
A partir da informação do Cartório Eleitoral, instruiu-se o presente processo, adotando-se o estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021.
Após consulta ao sistema ELO, verificou-se que a eleitora requereu ALISTAMENTO eleitoral 030411822135 em 03/05/2022 e posteriormente realizou, novo requerimento de ALISTAMENTO na inscrição 030412962100 em 04/05/2022, ambos pelo Título Net.
É o relatório, decido.
Após análise realizada no Cadastro Eleitoral, conforme informação, faz-se prudente considerar a possibilidade de erro na operação e inconsistência no sistema, vez que deveria ter detectado a existência de uma inscrição para o referido eleitor .
Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores o CANCELAMENTO da inscrição 030412962100 , mantendo a inscrição eleitoral mais antiga 030411822135, ambas em nome do(a) eleitor(a) RAISSA LOHANE DOS SANTOS GOUVEIA, consoante dispõe a Res. do TSE nº. 23.659/2021.
P.R.I.
Datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juiza da 14ª Zona Eleitoral/SE

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 671/2024 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. RAPHAEL SILVA REIS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,
TORNA PÚBLICO:
A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.
Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0036/2024.
E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.
Nossa Senhora da Glória/e subscrevi.SE, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600021-28.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600021-28.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: EVERTON LIMA GOIS
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO	: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600021-28.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A
REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

ATO ORDINATÓRIO
Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste juízo, intime-se o Representante PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do Art. 22., *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019.
Porto da Folha/SE, em 24 de maio de 2024.
JOÃO MARCO MATOS CAMILO
Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600080-75.2022.6.25.0021

PROCESSO	: 0600080-75.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: GENIVALDO SILVA DOS SANTOS
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO SILVA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600080-75.2022.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE, GENIVALDO SILVA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO SILVA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao Despacho ID n.º 122180937, proferido nestes autos, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) o diretório municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de SÃO CRISTÓVÃO/SE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º da Res.-TSE nº 23.607/2019, relativa à prestação de contas das Eleições 2022.
São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.
JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ
Chefe de Cartório - 21ªZE/SE
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600080-75.2022.6.25.0021

PROCESSO	: 0600080-75.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: GENIVALDO SILVA DOS SANTOS
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO SILVA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600080-75.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE, GENIVALDO SILVA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO SILVA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Verifica-se que o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE) apresentou as contas das Eleições Gerais 2022, ainda que intempestivamente, em 14/07/2023 (ID. 118022356). Em homenagem a ampla defesa e à primazia do mérito, determino a intimação da agremiação pelos meios eletrônicos disponíveis para apresentar a mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º da Res.-TSE nº 23.607/2019.
Após, sendo apresentada ou não, ao Cartório Eleitoral para emitir manifestação técnica a respeito das contas.
Em seguida, vista ao Ministério Público Eleitoral.
Tudo cumprido, venham os autos conclusos.
São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente
PAULO MARCELO SILVA LEDO
Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-53.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600025-53.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE
ADVOGADO	: IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)
RESPONSÁVEL	: IURY FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	: IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)
RESPONSÁVEL	: JOSE ARTHUR ARAUJO RABELO
ADVOGADO	: IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS (POÇO VERDE) SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-53.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

RESPONSÁVEL: IURY FERREIRA SANTOS, JOSE ARTHUR ARAUJO RABELO
Advogado do(a) INTERESSADO: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910
EDITAL
Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD(55), de POÇO VERDE/SERGIPE, por seu presidente, o sr. IURY FERREIRA DOS SANTOS e por seu tesoureiro, o sr JOSE ARTHUR ARAUJO RABELO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600025-53.2024.6.25.0022, deste Juízo. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3(três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise. Anote-se que, conforme o art. 68, da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos(DilvulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau(PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 24 de maio de 2024. Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório da 22ª ZE - Simão Dias (Poço Verde), preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

EDITAL

EDITAL 641/2024 - 22ª ZE

Edital 641/2024 - 22ª ZE
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
TORNA PÚBLICO:
A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0048/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 15(quinze) dias do mês maio de dois mil e vinte e quatro (15/05/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Sidney Silva de Almeida.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600048-81.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600048-81.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: DIELSON TADEU BARRETO LEITE
REQUERENTE	: JOSE CICERO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600048-81.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, JOSE CICERO DE SOUZA, DIELSON TADEU BARRETO LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto no art. 2º, da Portaria n° 559 /2022, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Partido PODE - PODEMOS em Aracaju/SE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas finais referentes ao exercício financeiro de 2019, utilizando o sistema SPCA, juntando aos autos do processo 0600048-81.2024.6.25.0027, conforme determina o art. 50, §1º, III da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de ter as contas julgadas não regularizadas.
CUMPRA-SE, na forma da Lei.
Aracaju (SE), em 24 de maio de 2024.
Gleide Nádia Soares do Nascimento
Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600049-66.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600049-66.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE	: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: DIELSON TADEU BARRETO LEITE
REQUERENTE	: JOSE CICERO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600049-66.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, JOSE CICERO DE SOUZA, DIELSON TADEU BARRETO LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto no art. 2º, da Portaria n° 559 /2022, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Partido PODE - PODEMOS em Aracaju/SE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas finais referentes ao exercício financeiro de 2021, utilizando o sistema SPCA, juntando aos autos do processo 0600049-66.2024.6.25.0027, conforme determina o art. 50, §1º, III da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de ter as contas julgadas não regularizadas.
CUMPRA-SE, na forma da Lei.
Aracaju (SE), em 24 de maio de 2024.
Gleide Nádia Soares do Nascimento
Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600051-36.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600051-36.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDOMIRO VITORINO DOS SANTOS NETO VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)
REQUERENTE	: VALDOMIRO VITORINO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600051-36.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDOMIRO VITORINO DOS SANTOS NETO VEREADOR, VALDOMIRO VITORINO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708
EDITAL
De ordem do Exmo. Sr. Dr. SERGIO MENESES LUCAS, Juiz Eleitoral desta 27ª Zona de Sergipe, e autorizado pela Portaria 559/2022 - 27ª ZE/SE, o Cartório Eleitoral.
TORNA PÚBLICO:
a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Regularização da Prestação de Contas referente às Eleições 2020 do candidato abaixo, no Município de Aracaju/Se, que se encontra disponível para consulta no endereço https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/31054/260000775929, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugnar no prazo de 03 (três) dias (art. 56, Res. TSE nº 23.607/2019), a contar da publicação deste Edital.
CANDIDATO: VALDOMIRO VITORINO DOS SANTOS NETO
CARGO: VEREADOR
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital no DJE.
Dado e passado nesta cidade, aos 24 dias do mês de maio do ano de 2024. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, lavrei e de ordem do MM Juiz Eleitoral, autorizado pela Portaria 559/2020 - 27ª ZE, assino.
Maria Isabel de Moura Santos
Chefe de Cartório

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 654/2024 - 27ª ZE
O Exmº. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.
TORNA PÚBLICO:
A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 54 e 56/2024, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 21 dias do mês de maio de 2024. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600001-04.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)

Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
REQUERENTE: CIDADANIA, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - NACIONAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE /SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE
INTERESSADO: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536
Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623
Vistos etc.
Trata-se de Relatórios de Decisão Coletiva relativos aos Lotes de RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral) abaixo elencados, todos do Cadastro das Eleitoras e dos Eleitores desta 29ª Zona Eleitoral, para apreciação deste Juízo Eleitoral:
32/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122206694); e
33/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122211034).
Não havendo óbice legal ao deferimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE's), referentes às operações de alistamento, transferência e revisão de Título Eleitoral, constantes dos Lotes de RAE acima elencados, DEFIRO todos.
Publique-se Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital, para interposição de recurso em relação às operações de alistamento e transferência, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que:
1) Eventual Recurso poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral.
2) O Diretório do Partido Político poderá requerer cancelamento de inscrição eleitoral ou reversão de transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
3) Para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um único processo de Recurso / Impugnação ao Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais de uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.
Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.
LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA
Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600001-04.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE
REQUERENTE: CIDADANIA, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - NACIONAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE /SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE
INTERESSADO: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536
Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

EDITAL nº 665/2024 - 29ª ZE - RAE's DEFERIDOS
LOTES DE RAE 32/2024 e 33/2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes dos Lotes de RAE abaixo elencados, deferidos em Decisão ID nº 122209370, proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029:

32/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122206694); e
33/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122211034);

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso em face das operações de alistamento e transferência, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que: i) eventual recurso poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral; ii) O Diretório do Partido Político poderá requerer o cancelamento de Inscrição Eleitoral ou a reversão da transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021; iii) para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um único processo na classe processual Recurso /

Impugnação de Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.
Expedi o presente Edital em cumprimento à Decisão ID nº 122209370, proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029.
Carira/SE, 24 de maio de 2024.
Luciano de Oliveira Santiago
Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600031-36.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600031-36.2024.6.25.0030 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO	: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600031-36.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERIDO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO: RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO - SE14868
REF: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2021 E 2022

DESPACHO
Diante da possibilidade de concessão de liminar para a suspensão do presente feito, prevista nos arts. 54-T, *caput*, e 54-S, §§ 2º e 3º, da Res.-TSE 23.571/2018, intime-se o Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, volvam conclusos os autos.
Cristinápolis/SE, em 23 de maio de 2024.
(Assinado Eletronicamente)
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600010-60.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600010-60.2024.6.25.0030 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE	: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERIDO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600010-60.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
REQUERIDOS: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) E PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)
ADVOGADOS: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO
Diante da possibilidade de concessão de liminar para a suspensão do presente feito, prevista nos arts. 54-T, *caput*, e 54-S, §§ 2º e 3º, da Res.-TSE 23.571/2018, intime-se o Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, volvam conclusos os autos.
Cristinápolis/SE, em 23 de maio de 2024.
(Assinado Eletronicamente)
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600009-75.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600009-75.2024.6.25.0030 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600009-75.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADOS: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO
Diante da possibilidade de concessão de liminar para a suspensão do presente feito, prevista nos arts. 54-T, *caput*, e 54-S, §§ 2º e 3º, da Res.-TSE 23.571/2018, intime-se o Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, volvam conclusos os autos.
Cristinápolis/SE, em 23 de maio de 2024.
(Assinado Eletronicamente)
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600035-73.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600035-73.2024.6.25.0030 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600035-73.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADOS: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REF: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022 E ELEIÇÕES 2022

DESPACHO

Diante da possibilidade de concessão de liminar para a suspensão do presente feito, prevista nos arts. 54-T, *caput*, e 54-S, §§ 2º e 3º, da Res.-TSE 23.571/2018, intime-se o Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos os autos.

Cristinápolis/SE, em 23 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600062-56.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600062-56.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: CLAUDIANE MELO DE SANTANA
REQUERENTE	: JOSE ROBERTO ROCHA SANTOS
REQUERENTE	: PALOMA FRANCELINA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600062-56.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), CLAUDIANE MELO DE SANTANA, JOSE ROBERTO ROCHA SANTOS, PALOMA FRANCELINA SANTOS, MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de ITABAIANINHA/SE, apresentou suas Contas Anuais,

relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600062-56.2024.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, o presente pedido de regularização de omissão poderá ser consultado pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 24 de maio de 2024. Eu, Lorena Ribeiro Reis Silva, Técnica Judiciária do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600068-63.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600068-63.2024.6.25.0030 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
NOTICIADO	: DANILO ALVES DE CARVALHO
NOTICIADO	: ILZO BASILIO DE SOUZA
NOTICIADO	: JOSE AUDSON DOS SANTOS
NOTICIADO	: PERLE DO CURRALINHO
NOTICIANTE	: AILTON OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600068-63.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
NOTICIANTE: AILTON OLIVEIRA (ANÔNIMO)
NOTICIADOS: DANILO ALVES DE CARVALHO, ILZO BASILIO DE SOUZA, JOSE AUDSON DOS SANTOS E PERLE DO CURRALINHO
REF.: ELEIÇÕES 2024

DESPACHO

Conforme Cota Ministerial ID 122205449, INTIMEM-SE, de forma presencial, os noticiados DANILO ALVES DE CARVALHO, ILZO BASÍLIO DE SOUZA e JOSÉ AUDSON DOS SANTOS para, nestes autos, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação à notícia de

irregularidade em propaganda eleitoral (ID 122202307), recentemente enviada para esta Zona Eleitoral.

Por não ter sido devidamente qualificado, deixo de determinar a referida intimação do noticiado "PERLE DO CURRALINHO."

Cristinápolis/SE, em 23 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600075-55.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600075-55.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO
ADVOGADO	: RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE)
REQUERENTE	: MOISES MACIEL SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600075-55.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTES: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), MOISES MACIEL SANTOS, MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO

ADVOGADO: RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO - SE14868

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600075-55.2024.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, o presente pedido de regularização de omissão poderá ser consultado pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE),

ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 24 de maio de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600066-93.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600066-93.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: ANDRE LEONOR DOS SANTOS
REQUERENTE	: ANDREIA DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600066-93.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTES: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), ANDREIA DE JESUS SANTOS, ANDRE LEONOR DOS SANTOS

ADVOGADOS: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de TOMAR DO GERU/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600066-93.2024.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias,

relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, o presente pedido de regularização de omissão poderá ser consultado pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 24 de maio de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600061-71.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600061-71.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: PALOMA FRANCELINA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600061-71.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), PALOMA FRANCELINA SANTOS, MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de ITABAIANINHA/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600061-71.2024.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, o presente pedido de regularização de omissão poderá ser consultado pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 24 de maio de 2024. Eu, Lorena Ribeiro Reis Silva, Técnica Judiciária do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600066-93.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600066-93.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: ANDRE LEONOR DOS SANTOS
REQUERENTE	: ANDREIA DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600066-93.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTES: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), ANDREIA DE JESUS SANTOS, ANDRE LEONOR DOS SANTOS

ADVOGADOS: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO
R.h.
Intime-se, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, o órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de TOMAR DO GERU/SE, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os documentos ausentes, conforme apontado no RELATÓRIO PRELIMINAR (ID 122210699), emitido pelo Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos autos da REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600066-93.2024.6.25.0030, alusiva ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.
Cristinápolis/SE, em 23 de maio de 2024.
(Assinado Eletronicamente)
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600075-55.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600075-55.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO
ADVOGADO	: RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE)
REQUERENTE	: MOISES MACIEL SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600075-55.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTES: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), MOISES MACIEL SANTOS, MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO
ADVOGADO: RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO - SE14868
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO
R.h.
Intime-se, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, o órgão de direção municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os documentos ausentes, conforme apontado no RELATÓRIO PRELIMINAR (ID 122210487), emitido pelo Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos autos da

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600075-55.2024.6.25.0030, alusivo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, cujo inteiro teor poderá ser acessado por meio do serviço de consulta pública do PJe 1º Grau, disponível no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
Cristinápolis/SE, em 23 de maio de 2024.
(Assinado Eletronicamente)
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600076-40.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600076-40.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO
ADVOGADO	: RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE)
REQUERENTE	: MOISES MACIEL SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600076-40.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTES: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), MOISES MACIEL SANTOS, MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO
ADVOGADO: RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO - SE14868
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO
R.h.
Intime-se, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, o órgão de direção municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os documentos ausentes, conforme apontado no RELATÓRIO PRELIMINAR (ID 122210622), emitido pelo Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos autos da REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600076-40.2024.6.25.0030, alusivo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, cujo inteiro teor poderá ser acessado por meio do serviço de consulta pública do PJe 1º Grau, disponível no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
Cristinápolis/SE, em 23 de maio de 2024.
(Assinado Eletronicamente)
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600067-78.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600067-78.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: MARIA EDNA LIMA SANTOS
REQUERENTE	: PEDRO SILVA COSTA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600067-78.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE
REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), PEDRO SILVA COSTA FILHO, MARIA EDNA LIMA SANTOS
ADVOGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO
R.h.
Intime-se, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, o órgão de direção municipal do partido político PROGRESSISTAS - PP, de TOMAR DO GERU/SE, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os documentos ausentes, conforme apontado no RELATÓRIO PRELIMINAR (ID 122202945), emitido pelo Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos autos da REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600067-78.2024.6.25.0030, alusivos ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.
Cristinápolis/SE, em 23 de maio de 2024.
(Assinado Eletronicamente)
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600073-85.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600073-85.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE : SILVANILDE DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE : YNGRID PORTO COSTA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE : CLAUDINEIDE LEAL BARBOSA
REQUERENTE : EDEILSON DIAS SANTOS
REQUERENTE : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600073-85.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE
REQUERENTES: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), EDEILSON DIAS SANTOS, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, YNGRID PORTO COSTA, CLAUDINEIDE LEAL BARBOSA, SILVANILDE DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADOS: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO
R.h.
Intime-se, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, o órgão de direção municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de TOMAR DO GERU/SE, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os documentos ausentes, conforme apontado no RELATÓRIO PRELIMINAR (ID 122206699), emitido pelo Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos autos da REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600073-85.2024.6.25.0030, alusivo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, cujo inteiro teor poderá ser acessado por meio do serviço de consulta pública do PJe 1º Grau, disponível no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
Cristinápolis/SE, em 23 de maio de 2024.
(Assinado Eletronicamente)
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600071-18.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600071-18.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: GISLANDES ROCHA
RESPONSÁVEL	: ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600071-18.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTES: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), GISLANDES ROCHA,ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO
R.h.
Intime-se, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, o órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de CRISTINÁPOLIS/SE, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os documentos ausentes, conforme apontado no RELATÓRIO PRELIMINAR (ID 122206204), emitido pelo Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos autos da REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600071-18.2024.6.25.0030, alusivos ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.
Cristinápolis/SE, em 23 de maio de 2024.
(Assinado Eletronicamente)
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600080-77.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600080-77.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
REPRESENTANTE	: UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600080-77.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL - CRISTINÁPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO: WESLEY ARAÚJO CARDOSO - MG84712-A
REPRESENTADO: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada - pedido explícito de voto (*jingle*) - ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL - UNIÃO, DE CRISTINÁPOLIS/SE, contra SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra a parte autora que o requerido, atual prefeito do município de Cristinápolis/SE e pré-candidato à reeleição, no dia 15.05.2024, divulgou *Jingle* nas redes sociais em que consta, no próprio conteúdo da música, pedido explícito de voto.

Afirma que tal fato, em período de pré-campanha, é vedado pela legislação eleitoral, pois configura propaganda eleitoral extemporânea.

Aduz que a conduta do demandado, caracteriza, ainda que de modo velado, pedido de voto, uma vez que sugestiona ao eleitor reelegê-lo.

Por conta do noticiado, requer que "seja determinado ao Representado a retirada imediata da propaganda irregular, bem como que se abstenha de veicular outras com mesmo contexto ou conteúdo até o início do período previsto no artigo 2º da Resolução TSE nº 23.610/19, fixando-se multa diária em caso de descumprimento da determinação judicial" [sic]

Com a exordial, juntou documentos hábeis à propositura da ação.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II - Fundamentação

De acordo com o art. 294, do CPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".

In casu, o panorama até aqui apresentado se mostra suficiente ao deferimento parcial da tutela provisória de urgência pleiteada, em face da patente burla à norma eleitoral.

Compulsando os autos, entendo que a probabilidade do direito insculpido na inicial, está devidamente demonstrada, haja vista que consoante relatado, a representação foi ajuizada sob alegação de realização de postagem em rede social, pelo atual prefeito e pré-candidato ao cargo de prefeito do município de Cristinápolis/SE, SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, por meio da qual teriam sido veiculadas mensagens alusivas à sua pré-candidatura.

Pois bem. Nota-se que a controvérsia apresentada, consiste em deliberar se a postagem realizada no dia 15.05.2024, na rede social - Instagram (@sandrodejesus13)- da qual autoria e vinculação são de responsabilidade do requerido, caracteriza ou não propaganda eleitoral antecipada.

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-

candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

In casu, conforme verifica-se dos links (¿https://www.instagram.com/reel/C6_qJM0LsSQ/?igsh=emM5Z zE4bHY2eW5o ¿https://www.instagram.com/p/C68_MwkpAwb/?igsh=eWVyaG5oYnBwejAz ¿https://www.instagram.com/reel/C7CP0HEromg/?igsh=aGZie DgxMjJ1ZHRv ¿https://www.instagram.com/reel/C7CP0HEromg/?igsh=aGZie DgxMjJ1ZHRv) apresentados pelo Requerente, o Requerido, de fato, publicou em seu perfil na rede social do Instagram vídeos alusivos à sua pré-candidatura, em que se observa o uso de expressões voltadas ao eleitor, equiparadas ao pedido explicito de voto. Veja-se:

"A força e a fé do nosso povo, pois diz que nunca estamos sós. Seguimos fazendo tudo diferente, na certeza que fazemos ouvir nossa voz. Sandro de Jesus e Zé de Alaíde, nossa cidade está mudando pra melhor, pra melhor. Essa dupla vive em nossos corações, trabalha sempre promovendo um bem maior. É Cristinápolis vivendo com alegria, é o momento de fazer continuar. Sandro de Jesus e Zé de Alaíde vão fazer melhor de novo, a gente sabe, a nossa força vem do povo [...] Quem sabe sabe, quer crescer, seguir em frente, Sandro de Jesus é a energia que conduz. Por isso o povo diz, aqui em todo o canto, pode crer, eu também sou de Jesus." [sic]

Destarte, este é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO

1. Reconhecido "o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos". (TSE - Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

2. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos.

3. Na espécie, ao se valerem da mensagem: i) "O Povo é Fábio"; ii) "A Tropa é Fábio;" e iii) 0 "Futuro é Fábio". o recorrido efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.

4. Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, uma vez que a referência ao sonho se tornar realidade e à caminhada ao êxito nas urnas somente podem ser alcançadas se forem da vontade do eleitor ou mediante apoio e união do eleitorado.

5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE - REC: 06006632620226250000 ARACAJU - SE 060066326, Relator: Des. Gilton Batista Brito, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 11/10/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM MÍDIA SOCIAL CONTENDO O *JINGLE* DE CAMPANHA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

2. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.

4. Recurso provido.

(TRE-SE - RE: 060026353 ITABAIANA - SE, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 21/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 21/10/2020)

Assim, observa-se, diante de tudo que fora exposto, que a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o risco de resultado útil ao processo são clarividentes, posto que, reconhecida a violação dos limites legalmente impostos aos deveres de isonomia e equidistância, no processo eleitoral, resta concluir como caracterizada a propaganda política ilícita e antecipada.

Assim, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Ex vi positis, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o Representado, SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:

a) Cesse a veiculação do vídeo contendo o *jingle,* objeto da presente representação eleitoral, das redes sociais - Instagram @sandrodejesus13 - , inclusive na condição de "tbt"; bem como que se abstenha de veicular outras com o mesmo contexto ou conteúdo até o início do período previsto (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, *caput*, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação imediata de multa diária, a qual arbitro no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar o valor proporcional à falta cometida.
Notifique-se o requerido para, no prazo legal, apresentar defesa.
Intime-se, via Sistema PJe, o Ministério Público Eleitoral.
Intimações e providências necessárias.
Cristinápolis/SE, em 23 de maio de 2024.
(Assinado Eletronicamente)
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600048-72.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600048-72.2024.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JOSE ALISON DOS SANTOS
INTERESSADO	: JOSE NILSON DA SILVA
INTERESSADO	: JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600048-72.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE
INTERESSADOS: JOSE NILSON DA SILVA, JOSE ALISON DOS SANTOS
REF.: COINCIDÊNCIA 1DBR2402892985

SENTENÇA
Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DBR2402892985 (ID 122194905), envolvendo os eleitores JOSÉ NILSON DA SILVA (IE 081380860809) e JOSÉ ALISON DOS SANTOS (IE 023740142100), agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.
Repousam a Informação ID 122194904, baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos acostados aos autos, dos quais se evidencia a ocorrência de coincidência biográfica englobando diferentes eleitores.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Vislumbra-se de todos os documentos e esclarecimentos adunados que o fato gerador da similaridade encontrada nas inscrições decorre de os eleitores envolvidos possuírem a mesma data de nascimento e o mesmo nome das mães, tratando-se, a bem da verdade, de eleitores diversos.

Razão por que, dispensando-se qualquer notificação, determino, desde já, a regularização da inscrição eleitoral de nº 081380860809 de JOSÉ NILSON DA SILVA e da inscrição eleitoral nº 023740142100 de JOSÉ ALISON DOS SANTOS.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte do eleitor.

Cumpra-se. Publique-se. Após, arquive-se.

Cristinápolis/SE, em 23 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600053-94.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600053-94.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: CLAUDIANE MELO DE SANTANA
REQUERENTE	: HENRIQUE OLIVEIRA DE FREITAS
REQUERENTE	: PALOMA FRANCELINA SANTOS
RESPONSÁVEL	: MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600053-94.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTES: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), HENRIQUE OLIVEIRA DE FREITAS, CLAUDIANE MELO DE SANTANA, PALOMA FRANCELINA SANTOS

ADVOGADOS: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (OAB/SE 5060) E SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (OAB/SE 740-A E OAB/BA 33131-A)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Defiro o requerido na Petição ID 122210119.

No SPCA Administrativo, proceda-se, desde já, à reabertura, pelo prazo de 20 (vinte) dias, das contas anuais do órgão partidário municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, DE ITABAIANINHA/SE, referentes ao Exercício Financeiro de 2020.

Intime-se o prestador, por meio de seus advogados, via publicação deste despacho no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Ciência ao MPE.
Cristinápolis/SE, em 23 de maio de 2024.
(Assinado Eletronicamente)
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 655/2024 - 31ª ZE

Edital 655/2024 - 31ª ZE
O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral , nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO:
aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes nos lotes 0043/2024, conforme relações disponíveis na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral).
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei nº 6.996/1982 e arts. 45, § 7º e 57 da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral) (e regulamentado pela Res.-TSE nº 23.659/2021).
Dado e passado aos 22 (vinde e dois) dias do mês de maio de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Chefe de Cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MMª Juiza Eleitoral.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600106-34.2022.6.25.0034

PROCESSO	: 0600106-34.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS
INTERESSADA	: HELOISA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO
INTERESSADA	: JULIANA PEREIRA DE SA
INTERESSADO	: DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE
INTERESSADO	: REDE SUSTENTABILIDADE - BR - NACIONAL
INTERESSADO	: WERDEN TAVARES PINHEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

REQUERENTE : JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR
REQUERENTE : WESLEY BATISTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600106-34.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR, WESLEY BATISTA DOS SANTOS
INTERESSADO: DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE, REDE SUSTENTABILIDADE - BR - NACIONAL, WERDEN TAVARES PINHEIRO
INTERESSADA: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, HELOISA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, JULIANA PEREIRA DE SA
SENTENÇA
Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Rede Sustentabilidade - REDE (Nossa Senhora do Socorro/SE), referente às Eleições Gerais de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 45, II e 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Devidamente citado, através de seus responsáveis, para apresentar a prestação de contas finais (ID 120928959 e 121017277), o partido permaneceu silente (ID 122153244).
O Cartório Eleitoral juntou aos autos informações relacionadas aos extratos bancários eletrônicos e recebimento de recursos públicos.
Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 122177482), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração de não prestação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 122180358) pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Disciplina a Resolução/TSE nº 23.607/2019:
Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:
(...)
II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:
(...)
d) municipais.
(¿)
Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:
I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;
(...)
§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:
I - estiverem vigentes;
II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.
§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.
§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das(os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação.
(¿)
Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).
(¿)
A agremiação em epígrafe não apresentou as contas eleitorais 2022, no prazo estabelecido no art. 49, caput da Res.-TSE nº 23.607/2019, e, apesar de citada para suprir a omissão, permaneceu inerte.
O Tribunal Superior Eleitoral é categórico ao afirmar que as contas são consideradas como não prestadas quando o partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 3 (três) dias, permanecer inerte, inviabilizando a análise dos eventuais recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha.
No caso vertente, impõe-se a ratificação do entendimento constante nos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento dos Regionais:
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação

obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-AC - REl: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Rede Sustentabilidade - REDE (Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas às Eleições Gerais de 2022, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600106-34.2022.6.25.0034

PROCESSO	: 0600106-34.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS
INTERESSADA	: HELOISA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO
INTERESSADA	: JULIANA PEREIRA DE SA
INTERESSADO	: DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE
INTERESSADO	: REDE SUSTENTABILIDADE - BR - NACIONAL
INTERESSADO	: WERDEN TAVARES PINHEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE
REQUERENTE	: JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR
REQUERENTE	: WESLEY BATISTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600106-34.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR, WESLEY BATISTA DOS SANTOS

INTERESSADO: DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE, REDE SUSTENTABILIDADE - BR - NACIONAL, WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADA: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, HELOISA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, JULIANA PEREIRA DE SA

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Rede Sustentabilidade - REDE (Nossa Senhora do Socorro/SE), referente às Eleições Gerais de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 45, II e 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citado, através de seus responsáveis, para apresentar a prestação de contas finais (ID 120928959 e 121017277), o partido permaneceu silente (ID 122153244).

O Cartório Eleitoral juntou aos autos informações relacionadas aos extratos bancários eletrônicos e recebimento de recursos públicos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 122177482), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração de não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 122180358) pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(...)

d) municipais.

(¿)

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das(os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação.

(¿)

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

(¿)

A agremiação em epígrafe não apresentou as contas eleitorais 2022, no prazo estabelecido no art. 49, caput da Res.-TSE nº 23.607/2019, e, apesar de citada para suprir a omissão, permaneceu inerte.

O Tribunal Superior Eleitoral é categórico ao afirmar que as contas são consideradas como não prestadas quando o partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 3 (três) dias, permanecer inerte, inviabilizando a análise dos eventuais recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha.

No caso vertente, impõe-se a ratificação do entendimento constante nos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento dos Regionais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-AC - REl: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Rede Sustentabilidade - REDE (Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas às Eleições Gerais de 2022, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600105-49.2022.6.25.0034

PROCESSO	: 0600105-49.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: GEOVA FRANCA DOS SANTOS
INTERESSADO	: GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS
INTERESSADO	: JOSE CARLOS SANTOS CUNHA
INTERESSADO	: JOSE MACEDO SOBRAL
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB
REQUERENTE	: ATAIDE FERREIRA SANTOS
REQUERENTE	: CLEVERTON RAMOS DE SANTANA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600105-49.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, ATAIDE FERREIRA SANTOS
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS
SENTENÇA
Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Nossa Senhora do Socorro/SE), referente às Eleições Gerais de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 45, II e 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Devidamente citado, através de seus responsáveis, para apresentar a prestação de contas finais (ID 119077728 e 122166552), o partido permaneceu silente (ID 122166560).
O Cartório Eleitoral juntou aos autos informações relacionadas aos extratos bancários eletrônicos e recebimento de recursos públicos.
Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 122180344), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração de não prestação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 122184017) pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(...)

d) municipais.

(¿)

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das(os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação.

(¿)

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

(¿)

A agremiação em epígrafe não apresentou as contas eleitorais 2022, no prazo estabelecido no art. 49, caput da Res.-TSE nº 23.607/2019, e, apesar de citada para suprir a omissão, permaneceu inerte.

O Tribunal Superior Eleitoral é categórico ao afirmar que as contas são consideradas como não prestadas quando o partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 3 (três) dias, permanecer inerte, inviabilizando a análise dos eventuais recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha.

No caso vertente, impõe-se a ratificação do entendimento constante nos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento dos Regionais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01 /2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-AC - REl: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas às Eleições Gerais de 2022, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600105-49.2022.6.25.0034

PROCESSO	: 0600105-49.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: GEOVA FRANCA DOS SANTOS
INTERESSADO	: GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

INTERESSADO	: JOSE CARLOS SANTOS CUNHA
INTERESSADO	: JOSE MACEDO SOBRAL
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB
REQUERENTE	: ATAIDE FERREIRA SANTOS
REQUERENTE	: CLEVERTON RAMOS DE SANTANA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600105-49.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, ATAIDE FERREIRA SANTOS
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS
SENTENÇA
Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Nossa Senhora do Socorro/SE), referente às Eleições Gerais de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 45, II e 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Devidamente citado, através de seus responsáveis, para apresentar a prestação de contas finais (ID 119077728 e 122166552), o partido permaneceu silente (ID 122166560).
O Cartório Eleitoral juntou aos autos informações relacionadas aos extratos bancários eletrônicos e recebimento de recursos públicos.
Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 122180344), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração de não prestação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 122184017) pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Disciplina a Resolução/TSE nº 23.607/2019:
Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:
(...)
II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:
(...)
d) municipais.
(¿)
Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:
I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)
§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).
§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:
I - estiverem vigentes;
II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.
§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.
§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das(os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação.
(¿)
Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).
(¿)
A agremiação em epígrafe não apresentou as contas eleitorais 2022, no prazo estabelecido no art. 49, caput da Res.-TSE nº 23.607/2019, e, apesar de citada para suprir a omissão, permaneceu inerte.
O Tribunal Superior Eleitoral é categórico ao afirmar que as contas são consideradas como não prestadas quando o partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 3 (três) dias, permanecer inerte, inviabilizando a análise dos eventuais recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha.
No caso vertente, impõe-se a ratificação do entendimento constante nos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento dos Regionais:
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a

mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-AC - REl: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas às Eleições Gerais de 2022, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) 36 37 38 39 39
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 5
ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE) 13
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 44 67 69
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 22
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 44 67 69
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 22
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 22
DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE) 7
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 51
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 44 67 69
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 63 74 74
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 51 51
FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE) 57 57
GENILSON ROCHA (9623/SE) 58 59
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 48
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 46
IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE) 54 54 54
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 19 51 51 61 62 72 72 72
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 22
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 19 61 62 72 72 72

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 8 52 53 56 56 64 64 68 68 79 79
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 28
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 19
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 41
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 44 67 69
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 6 72
MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE) 32
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 5
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 28
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 22
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 22
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 22
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 19 51 51 61 62 72 72 72
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 5 9 18
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 61 62 72 72 72
RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE) 61 66 66 70 70 71 71
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 22
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 5
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 46
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 8 52 53 56 56 64 64 68 68 79 79
SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) 58 59
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 63 74

ÍNDICE DE PARTES

ACIVAL DOS SANTOS 32
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 6 7 8
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 5
AILTON OLIVEIRA 65
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 80 83
ALLISSON LIMA BONFIM 6
ANDRE LEONOR DOS SANTOS 67 69
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 18
ANDREIA DE JESUS SANTOS 67 69
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA 28
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 6
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 6
ATAIDE FERREIRA SANTOS 86 88
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 41
CLAUDIANE MELO DE SANTANA 64 79
CLAUDINEIDE LEAL BARBOSA 72
CLEVERTON RAMOS DE SANTANA 86 88
COMIISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE 29

COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 80 83

DANIEL MORAES DE CARVALHO 6
DANILO ALVES DE CARVALHO 65
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL 18
DIELSON TADEU BARRETO LEITE 56 56
DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE 80 83
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU 28
Destinatário Ciência Pública 41 45 46
EDEILSON DIAS SANTOS 72
ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS 44
ELEICAO 2020 VALDOMIRO VITORINO DOS SANTOS NETO VEREADOR 57
ELISON LAERTY RODRIGUES 74
ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA 5
ELTON LEITE SANTANA 28
ESTEVISON DOS SANTOS NEO 19
EVERTON LIMA GOIS 51
FABIO DE JESUS WILLIAM 31
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 18
GENIVALDO SILVA DOS SANTOS 52 53
GEOVA FRANCA DOS SANTOS 86 88
GISLANDES ROCHA 74
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 86 88
HELOISA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO 80 83
HENRIQUE OLIVEIRA DE FREITAS 79
ILZO BASILIO DE SOUZA 65
IMPRESSOS DESIGNER LTDA 13
IURY FERREIRA SANTOS 54
JOAO LUCAS DA CRUZ SANTOS 49
JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO 28
JOSE ALISON DOS SANTOS 78
JOSE ARTHUR ARAUJO RABELO 54
JOSE AUDSON DOS SANTOS 65
JOSE CARLOS MACHADO 18
JOSE CARLOS SANTOS CUNHA 86 88
JOSE CICERO DE SOUZA 56 56
JOSE CLAUDIO DOS SANTOS 72
JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR 80 83
JOSE MACEDO SOBRAL 86 88
JOSE NILSON DA SILVA 78
JOSE ROBERTO ROCHA SANTOS 64
JUIZ DA 27 ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 13 22
JULIANA GONCALVES LIMA 44
JULIANA PEREIRA DE SA 80 83
JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE 49 50
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 78
LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS 37 39
LUAN CLEBER SANTOS DIAS 48

MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO 66 70 71
MARCOS ANTONIO SILVA LIMA 52 53
MARIA CELIA MOURA DOS SANTOS 32
MARIA DA PENHA FERREIRA FIRMINO 32
MARIA EDNA LIMA SANTOS 72
MARIA EDVANIA DOS SANTOS 7
MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR 64 68 79
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 61 61 62 63
MOISES MACIEL SANTOS 66 70 71
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE 52 53
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA /SE) 64 68 79
NELSON FELIPE DA SILVA FILHO 18
OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA 41 46
ORISENVALDO ELIAS DA SILVA 28
OSVALDO DO ESPIRITO SANTO 18
PABLO DE JESUS DIAS 31
PALOMA FRANCELINA SANTOS 64 68 79
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 28
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 61
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE) 62
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 61 72
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 67 69
PARTIDO LIBERAL 46
PARTIDO MISSAO 45
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE /SE 54
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 51
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 63 74
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 86 88
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 86 88
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE 36 38 39
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 61 66 70 71
PEDRO SILVA COSTA FILHO 72
PERLE DO CURRALINHO 65
PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 56 56
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 5 6 7 8 9 13 18 19 22
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 72

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 28 29 31 32 32 36 37 38 39 39 41 44 45 46 48 48 49 50 51 52 53 54 56 56 57 61 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 72 74 74 78 79 80 83 86 88
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO 44
RAISSA LOHANE DOS SANTOS GOUVEIA 50
REDE SUSTENTABILIDADE - BR - NACIONAL 80 83
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS 74
SIGILOSO 19 19 19 19 19 58 58 58 58 58 58 58 59 59 59 59 59 59 59
SILVANILDE DA CONCEICAO SANTOS 72
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
TERCEIROS INTERESSADOS 54 64 66 67 68
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 22
UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL 74
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 51
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5 9
VALDOMIRO VITORINO DOS SANTOS NETO 57
WERDEN TAVARES PINHEIRO 80 83
WESLEY BATISTA DOS SANTOS 80 83
WILLAN DE FRANCA SILVA - ME 22
WILLIAM CONCEICAO SANTOS 29
YNGRID PORTO COSTA 72

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEl 0601015-10.2020.6.25.0014 48
CumSen 0000047-52.2012.6.25.0000 8
CumSen 0000330-36.2016.6.25.0000 6
CumSen 0601167-32.2022.6.25.0000 5
CumSen 0601553-04.2018.6.25.0000 7
DPI 0600015-60.2024.6.25.0005 31
DPI 0600017-30.2024.6.25.0005 32
DPI 0600048-72.2024.6.25.0030 78
DPI 0600078-58.2024.6.25.0014 49
DPI 0600079-43.2024.6.25.0014 50
LAP 0600106-29.2024.6.25.0013 45
MSCiv 0600122-22.2024.6.25.0000 22
MSCiv 0600123-07.2024.6.25.0000 13
NIP 0600068-63.2024.6.25.0030 65
PA 0600001-04.2024.6.25.0029 58 59
PC-PP 0600025-53.2024.6.25.0022 54
PC-PP 0600096-82.2024.6.25.0013 44
PC-PP 0600109-51.2023.6.25.0002 29
PC-PP 0600127-46.2021.6.25.0001 28
PC-PP 0600293-47.2022.6.25.0000 18
PCE 0600080-75.2022.6.25.0021 52 53
PCE 0600105-49.2022.6.25.0034 86 88
PCE 0600106-34.2022.6.25.0034 80 83

PetCiv 0600111-90.2024.6.25.0000 19
RROPCE 0600010-29.2024.6.25.0008 32
RROPCE 0600037-03.2024.6.25.0011 37
RROPCE 0600039-70.2024.6.25.0011 36
RROPCE 0600040-55.2024.6.25.0011 39
RROPCE 0600049-50.2024.6.25.0000 19
RROPCE 0600051-36.2024.6.25.0027 57
RROPCE 0600353-83.2023.6.25.0000 9
RROPCO 0600027-89.2024.6.25.0000 5
RROPCO 0600036-18.2024.6.25.0011 39
RROPCO 0600038-85.2024.6.25.0011 38
RROPCO 0600048-81.2024.6.25.0027 56
RROPCO 0600049-66.2024.6.25.0027 56
RROPCO 0600053-94.2024.6.25.0030 79
RROPCO 0600061-71.2024.6.25.0030 68
RROPCO 0600062-56.2024.6.25.0030 64
RROPCO 0600066-93.2024.6.25.0030 67 69
RROPCO 0600067-78.2024.6.25.0030 72
RROPCO 0600071-18.2024.6.25.0030 74
RROPCO 0600073-85.2024.6.25.0030 72
RROPCO 0600075-55.2024.6.25.0030 66 70
RROPCO 0600076-40.2024.6.25.0030 71
Rp 0600021-28.2024.6.25.0018 51
Rp 0600080-77.2024.6.25.0030 74
Rp 0600109-23.2024.6.25.0000 46
Rp 0600109-81.2024.6.25.0013 41
SuspOP 0600009-75.2024.6.25.0030 62
SuspOP 0600010-60.2024.6.25.0030 61
SuspOP 0600031-36.2024.6.25.0030 61
SuspOP 0600035-73.2024.6.25.0030 63